



diciário complexo. Do mesmo parecer são as opiniões de Restin e de Kussella.

É certo que este ponto de vista não é unanimemente aceite. Binet e Simon repelem-no. Mas aceitam-no as estatísticas de Ferrari, de Goddart e de Fernald, que concluem pela alta proporção de débeis mentais entre os delinquentes infantis, e de defeitos morais e tendências criminosas entre os débeis mentais.

A caracterização dos anormais é difícil de fazer, porque é difícil determinar e fixar o limite entre a criança normal e anormal, estando a este respeito muito divididas as opiniões. À luz da medicina, anormais são aqueles que se afastam da média para constituírem uma anomalia patológica.

A fim de evitar a confusão entre os termos *anomalia* e *patologia*, Claparede apresentou uma classificação de anormais, que no entanto não resolveu o problema.

Os anormais constituem um grupo heterogéneo, em que é difícil a distinção, sendo, contudo, característica comum a todos eles a incapacidade de receber pelos meios ordinários instrução e educação (Binet), definição que se conforma com a apresentada no 2.º Congresso Internacional de Protecção à Infância: «Scientificamente, o anormal é aquele indivíduo cujo estado de inferioridade física, intelectual e moral tem como consequência uma inadaptação ao seu meio natural».

Pôsto que difícil, é necessária a classificação dos anormais, não tanto por uma preocupação de ordem teórica, como pela necessidade de os sujeitar a tratamentos diferentes, separando-os, para serem entregues a serviços, também, de carácter diferente. Para este fim não são de aceitar as classificações, de resto nótáveis, de Decroly, de Lafora, de Demoor, de Wallace Wallim, de Goddart, de Jonckheere, e de tantos outros, mas é de defender a classificação aprovada no 2.º Congresso Internacional de Protecção à Infância, que tem uma base social, biológica e psicológica. Essa classificação é a seguinte:

1) *Os irregulares por causa social*: crianças sem anomalia ou atingidos por anomalias ligeiras, não exigindo regime especial: abandonados, desprezados, maltratados, deprimidos pelo meio social, familiar e escolar.

2) *Os irregulares por causa biológica ou física*: débeis, doentes e estropiados, mas normais sob o aspecto psíquico e moral.

3) *Os irregulares psíquicos e neuropsíquicos*: entre os quais se devem diferenciar, sobretudo, os anormais dos sentidos, dos movimentos, da inteligência e do carácter.

Esta classificação é a que melhor se harmoniza com a organização dos serviços públicos destinados ao tratamento da criança anormal.

Para as crianças anormais está hoje constituída uma verdadeira pedagogia, com metodologia própria, e criados estão institutos médicos ou pedagógicos adequados aos vários tipos, tendo até o referido 2.º Congresso Internacional de Protecção à Infância, baseando-se na classificação de anormais já indicada, proposto as instituições pedagógicas e clínicas reputadas indispensáveis para satisfazer às necessidades daquela população.

Depois de terminada a sua educação especial é necessário que o anormal seja amparado no meio social em que vai ingressar. Para tal fim criaram-se os patronatos post-escolares. E se, em toda a extensão do problema, a iniciativa particular pode e deve auxiliar com eficácia a acção do Estado, é no campo restrito das instituições post-escolares que ela deve revelar uma actividade maior.

Na obra de protecção à infância anormal cumpre ainda ao Estado dotar os seus serviços de assistência pública com os necessários recursos hospitalares e pe-

dagógicos com função preventiva. E a iniciativa particular deve colaborar intimamente nesta acção, criando estabelecimentos similares.

Uma organização perfeita neste sentido, suficiente e eficiente, dos serviços de educação e de assistência evitará uma maior complexidade dos serviços judiciais para os menores que, não sendo eficazmente abrangidos por aquela acção, são impelidos a maior parte das vezes para o crime. Daqui o carácter essencialmente preventivo e de preservação dos serviços de educação e de assistência, que só devem ocupar-se da população infantil ainda não contaminada, a fim de se evitar a lamentável situação duma promiscuidade contagiosa e tornar possível o emprêgo e integral aplicação do regime judiciário privativo e dos processos de regeneração adequados à espécie delincente.

Em resumo: a população infantil delincente provém das crianças normais, a quem a instrução e a educação não deram faculdades e poder inibitórios suficientes; dos analfabetos, isto é, daqueles que não receberam o mínimo de instrução obrigatória; dos anormais pedagógicos, aqueles cujo rendimento escolar está abaixo da média normal, a qual só pode ser atingida por processos pedagógicos especiais; e, por fim, do contingente dos anormais, abrangendo esta expressão a classificação feita pelo 2.º Congresso Internacional de Protecção à Infância.

Pôsto assim o problema da delinquência infantil, no qual o Estado tem de intervir por meio dos serviços públicos especiais, e em que a iniciativa particular pode desempenhar também um importante papel auxiliar, há que eucará-lo sob o aspecto social e jurídico e sob o aspecto médico-pedagógico.

O *aspecto social* revela-se nas mais diversas origens e modalidades do crime, na circunstância de o menor delincente ser um elemento de desorganização e de indisciplina social, por vezes fruto dessa mesma indisciplina, e quasi sempre factor duma indisciplina maior; e na consequente investigação e estudo dos males sociais, sempre novos e crescentes, e dos seus remédios.

O *aspecto jurídico* resulta do direito e obrigação que o Estado tem, para defesa do meio social e dos próprios menores, de sujeitar estes a um regime forçado de regeneração, com uma temporária suspensão da sua liberdade individual e do pátrio poder. Este aspecto revela-se no complexo funcionamento e emprêgo de instituições e de condições de ordem jurídica, sob a coordenação, direcção e fiscalização dum organismo superior, das quais o Estado tem de socorrer-se para exercer a acção tutelar e correccional, como sejam: a instituição duma jurisdição privativa, à qual incumbe o *contrôle* judiciário permanente da situação dos menores e do regime a que estão sujeitos; no período da pre-delinquência, o exercício do poder paternal ou tutelar, sua inibição e reintegração, e o direito a alimentos; e no período da delinquência já averiguada, também a detenção em internato forçado, com privação da liberdade e sujeição a diferentes regimes de disciplina e sanções adequados às diversas espécies de delinquentes infantis.

O *aspecto médico-pedagógico* do problema revela-se na adopção e emprêgo dos processos tidos como suficientes para reintegrar o menor no seu equilíbrio natural, processos variáveis, desde os mais simples até os mais complexos, como instrução, educação, ensino profissional, exercícios gymnásticos, assistência médica, etc. Neste campo tem uma intervenção especial ao lado do professor, o médico, no estudo e assistência continua aos menores, cuja regeneração não se obtendo já pelos processos aplicáveis aos normais, tem de obter-se com proces-

sos especializados, cujo emprêgo reclama a intervenção médico-pedagógica, ainda mais intensa para os anormais profundos.

Actualmente o problema da delinquência infantil encontra, pois, a sua solução na sujeição do delinquento a um regime mixto em que se conjugam os esforços dos seguintes elementos reformadores: *jurídico* e *médico-pedagógico*.

O menor delinquento é o produto de um meio vicioso e pervertido ou de uma hereditariedade mórbida ou de ambos os factores conjuntamente e por isso deve ser observado, não através do seu delicto, mas das suas condições physio-psicológicas e mesológicas. Mas, se na observação e exame a realidade objectiva é o criminoso ou o seu estado de delinquência e não o crime, como entidade abstracta, a verdade é que a terapêutica criminal adentro dos reformatórios e das casas de correcção, de maneira nenhuma pode abstrair dos efeitos intimidativos de sanções adequadas, como elemento destinado a despertar e a avigorar no delinquento o sentimento e a idea de responsabilidade.

Se o menor é tido como corrigível, após um inquérito ao meio social em que viveu e uma rigorosa observação e exame médico-pedagógico, é submetido conforme o diagnóstico a um tratamento especial, prescrevendo-se, para cada espécie de menores, regimes próprios e graduados, correspondentes aos diversos estados de perversidade adquirida ou natural. A organização da vida interna dos estabelecimentos de reforma e de correcção é condicionada, em primeiro lugar, pela idade e, em segundo lugar, pela aplicação de regimes disciplinares e de sanções especiais, conforme as tendências viciosas dos internados, sem pôr de parte a sua selecção pelas aptidões profissionais. A experiência verificou que a principal causa do fraco rendimento social de alguns reformatórios e colónias correcionais provém da aglomeração de menores de todas as idades, sujeitos homogêneamente a um mesmo regime, sob a acção de pessoal nem sempre com a preparação prévia indispensável para a missão que lhe é confiada.

A observação e regeneração de menores delinquentes ou pervertidos deve, pelo contrário, realizar-se num meio que se aproxime tanto quanto possível das condições normais da vida real, sadia e honesta, sem desprezar a idiosincrasia de cada individuo, por forma a constituir toda a vida do internato uma prova de adaptação e de boa conduta perante as normas do direito e da moral social.

Os princípios orgânicos que acabamos de expor, preconizados nos mais recentes Congressos Internacionais de Protecção à Infância, especialmente no 1.º e no 2.º, e ainda no 1.º Congresso Internacional dos Tribunais para Crianças, são orientadores de toda a moderna legislação de menores nos diferentes países, e determinaram também em Portugal, principalmente depois do advento das instituições republicanas, um movimento reformador, criando-se o serviço judiciário privativo de menores pelo notável diploma de 27 de Maio de 1911.

Já num congresso jurídico que se reuniu na Academia das Ciências de Lisboa em Abril de 1897, por iniciativa do grupo português da União Internacional de Direito Penal, tinha sido largamente discutido o processo a adoptar a respeito dos menores delinquentes, sujeitos à acção penal, sendo unânime a opinião dos congressistas sobre a necessidade de impor um novo critério, fundamentado na moderna sciência penal e na pedagogia, aos serviços judiciários de menores. Mas foi só em 1911, após um largo e persistente esforço, principalmente sustentado pelo antigo e dedicado superintendente dos serviços de reforma e de correcção, o falecido Padre António de Oliveira, que esse critério definitivamente se firmou no citado diploma, alterando-se o sistema penal em

vigor, relativamente a menores, com a substituição da jurisdição ordinária pelo juízo especial e substituindo por um sistema complexo de medidas reformadoras e correcionais, o sistema pelo isolamento, de péssima tradição, das antigas casas correcionais. A esse diploma muitos outros se lhe seguiram. Mas a verdade é que o diploma basilar nestes serviços é ainda o diploma de 1911, cuja vigência se impõe e cuja regulamentação, que ora se faz, é de há muito reclamada. Na verdade impõe-se de tal modo o espirito daquelle diploma, que os mais recentes diplomas (decretos de 20 de Dezembro de 1923 e de 27 de Fevereiro de 1924), que no Brasil organizaram os chamados «juízos de menores», inspiraram-se fundamentalmente naquelle decreto.

A actual organização e funcionamento dos serviços de justiça destinados aos menores delinquentes, em perigo moral, desamparados, indisciplinados e anormais patológicos são, no emtanto, deficientes, e enfermam: da multiplicidade e variedade de diplomas legais que tornam, por vezes, obscuro e difícil o conhecimento exacto das disposições applicáveis, da ausência de nitidez no conteúdo e nos limites de acção dos serviços de justiça de menores, da conseqüente falta de coordenação destes serviços públicos, particularmente nas suas relações com os serviços de instrução e de assistência, e ainda de não estarem suficientemente regulamentadas determinadas matérias, sem o que não é possível obter a necessária eficiência e um funcionamento regular.

De acôrdo com os princípios fixados e de acôrdo com a experiência de catorze anos de funcionamento entre nós dos serviços de justiça de menores, experiência averiguada nos relatórios dos magistrados e funcionários que se têm encontrado na direcção destes serviços, a presente regulamentação visa, fundamentalmente, a estabelecer num diploma sistematizado, o esquema de um futuro Código da Infância, com discriminação dos diferentes serviços e delimitação das funções que colaboram ou se exercem tendo em vista a mesma finalidade geral, embora em campos diversos.

Devemos, porém, confessar que, acompanhando Portugal os mais recentes progressos neste ramo de serviço público, pelo menos na legislação, poucos países se podem orgulhar de possuir já uma codificação sistematizada, perfeita e definitiva destas matérias.

Ora, um dos males de organização tem sido precisamente, além da confusão formal e de conteúdo que se estabeleceu destes serviços com os da assistência, contra a base orgânica expressa no artigo 119.º do decreto de 27 de Maio de 1911, o desvio também da sua função quanto aos menores em perigo moral.

O primeiro vício é devido à nomenclatura imprópria e à errada idea que vulgarmente, e até oficialmente, se formou sobre os serviços da impropriamente chamada Inspeção de Assistência a Menores Delinquentes, subordinada à Inspeção Geral do Ministério da Justiça, e, bem assim, sobre o carácter da função judicial das Tutorias, o que agora se corrige por uma nova ordenação interna dos serviços e por uma caracterização mais perfeita dos seus órgãos e funções.

O segundo vício provém de se ter alargado a função dos internatos dos serviços judiciários àqueles menores que só necessitavam do amparo moral e económico da assistência pública ou privada, embora para beneficiarem d'ele pudessem e devessem ser garantidos por uma decisão judicial dos tribunais de menores. Sintética e concretamente as funções e fins característicos e especializados dos serviços de justiça de menores são:

1.º Quanto a menores delinquentes e indisciplinados, mediante a inibição do poder paternal ou tutelar e o exercício d'este pelo Estado por meio das Tutorias da Infância, conjugar, num regime mixto,

os efeitos intimativos de sanções moderadas e graduadas, em estabelecimentos de detenção e de correcção privativos, com uma forte acção disciplinar e regeneradora, pela persuasão e sugestão, pelo exemplo e pelo trabalho adequado, dotando os menores com os conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão para que forem julgados mais aptos. Esta acção é exercida sob a orientação e *contrôle* judiciário permanente dos referidos tribunais da infância, por meio de julgamentos seguidos de acórdãos decisórios fundamentados em processos sumários, com provas, inquéritos e exames jurídico-médico-pedagógicos, feitos inicialmente nos refúgios e continuados no decurso do internato, tendentes a averiguar as condições jurídicas, mesológicas e individuais dos menores e à escolha dos meios e processos de correcção mais adaptáveis a cada um, sempre com segura garantia dos seus direitos fundamentais, nomeadamente quanto à sua liberdade individual e direito a alimentos, nos termos da lei civil, até, a libertação definitiva como cidadãos *sui juris* ou sua entrega à família depois de levantada a inibição.

2.º Quanto a menores não delinquentes nem *indisciplinados*, mas em *perigo moral*, por pobreza, maus tratos, desamparo, abuso e más instigações, exercer a sua tutela e representação jurídica por intermédio das Tutorias da infância, aplicando aos

autores daqueles crimes as penas cominadas na lei e declarando os tutores e parentes até ao 6.º grau, que se eximam à obrigação de alimentos imposta pela lei civil, interditos do poder paternal ou tutelar, e os menores sobre a protecção do Estado. Regime, cujos efeitos são a colocação dos menores em liberdade vigiada ou em casas de famílias adoptivas; confiando-se aos serviços da Assistência os que não tiverem de dar entrada nos estabelecimentos de detenção, reforma e correcção em virtude das suas tendências criminosas definidas e averiguadas, mas com a obrigação de os referidos tutores e parentes, que tiverem meios, pagarem uma pensão a favor dos respectivos estabelecimentos. A sentença ou acórdão do Tribunal da Infância servirá, conjuntamente, de título de admissão nos internatos e de título executivo para a cobrança coerciva das pensões fixadas a favor dos estabelecimentos de assistência e de beneficência.

Fixado assim nitidamente o objectivo e finalidade dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, a presente regulamentação modelou-os de forma a deles se tirar o maior aproveitamento e actividade funcional.

O seguinte esquema oferece um fácil exame das linhas gerais desta organização, idêntica à organização destes serviços nos países mais adiantados:

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

## Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Association Internationale de la Protection de l'Enfance (Bruxelas).

Serviços auxiliares, preventivos e de preservação da infância.

Instituições públicas e estabelecimentos de outros Ministérios (Trabalho, Instrução, Guerra, etc) que colaboram na protecção à infância.

Instituições privadas e dos corpos administrativos.  
(Asilos de infância, orfanatos, etc.)

Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.  
Instituição de utilidade pública com individualidade jurídica  
(Propaganda, mútuo auxílio e patronato).

Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Administração, fiscalização, direcção superior, e promoção.

Funções consultivas.

Jurisdicção superior.

Colónias correcionais  
Detenção correcional

Reformatórios  
Detenção disciplinar

Refúgios  
Detenção provisória

Tutorias centrais  
Tribunais de revisão e de 1.ª instancia para a comarca da sede.

Tutorias comarcaes  
Tribunais de 1.ª instancia.

Recurso

Recurso

Revisão

Recurso

Integrados os Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores no quadro de serviços do Ministério da Justiça, a sua coordenação, administração, fiscalização e direcção superior compete à respectiva Administração e Inspeção Geral, ficando-lhe imediatamente subordinados os estabelecimentos de detenção provisória (Refúgios), de reforma (Reformatórios) e de correcção (Colónias Correccionais).

Os Refúgios, estabelecimentos anexos às Tutorias centrais, são destinados a recolher os menores que, convido logo isolar do meio em que delinqüiram, têm de ser submetidos a um exame e observação rigorosa para instrução dos respectivos processos.

A distinção entre Reformatórios e Colónias Correccionais, assenta fundamentalmente na diferença do regime de regeneração, de disciplina e de sanções a que têm de ser sujeitos os menores, tendo em atenção os vários elementos de informação e de observação obtidos.

Ao lado da Administração e Inspeção Geral funciona o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, como entidade consultiva junto da Administração e Inspeção Geral, e como Tribunal superior de recurso das decisões das Tutorias.

Este organismo, pela natureza das suas funções, teve de ser organizado mediante uma selecção especializada dos seus membros, de modo a dentro dele ficarem representados os elementos de ordem jurídica e médico-pedagógica que colaboram nestes serviços.

Sob a jurisdição superior deste tribunal de recurso, funcionam como tribunais de 1.ª instância, as Tutorias centrais e comarcãs, entrando assim em execução o que o decreto de 27 de Maio de 1911 dispôs acerca do funcionamento das segundas e acabando-se com o privilégio injustificado de que gozavam os menores delinquentes de Lisboa e Porto (únicos que até agora beneficiavam da jurisdição privativa), com a unificação da forma de julgamento e de procedimento em todas as comarcas do país.

É de discutir ainda hoje a organização colectiva ou singular dos tribunais da infância. A corrente mais moderna e recente inclina-se, no entanto, para a organização singular destes tribunais, mas continuando a sustentar o carácter privativo de juízos especiais de menores com a consequente especialização de funções e com a intervenção dos elementos médico-pedagógicos na fase instrutória do processo.

Pela razão de que o estado actual das finanças públicas não permite trazer para o Orçamento do Estado novos encargos com a criação de juízes privativos de menores em todo o país, é que tem de manter-se o princípio do tribunal colectivo, que funcionará para suprir, sobretudo nos juízos comarcãs, os rigorosos elementos de informação, de investigação e de exame, que só a organização das Tutorias centrais comporta, pelo carácter especializado destes juízos e porque só eles possuem os recursos dos laboratórios de exame, de observação e estudo, que são os Refúgios.

Deste modo, as decisões das Tutorias centrais tomadas com um conhecimento muito mais rigoroso do menor e das circunstâncias que o levaram ao crime, estão menos sujeitas, que as das Tutorias comarcãs, a vícios e erros que à estação de recurso compete ainda corrigir. Daqui resulta, a par da distinção orgânica, a correspondente distinção funcional entre Tutorias centrais e comarcãs: das decisões das Tutorias centrais cabe recurso para o Conselho Superior e das decisões das Tutorias comarcãs cabe recurso pela mesma via, mas o Conselho pode determinar a revisão do processo perante as Tutorias centrais, com a prévia remoção dos menores para os respectivos Refúgios.

As Tutorias comarcãs ainda poderão propor ao Conse-

lho, em casos excepcionais, que o menor seja logo de princípio removido para o Refúgio da respectiva Tutoria central a fim de ali ser julgado, por virtude da falta de recursos para exame e observação de que o caso particular careça e que não existam nos tribunais comarcãs.

Fixada assim a organização das Tutorias centrais e comarcãs, a sua competência foi alargada àquelas atribuições que a experiência de quasi catorze anos aconselhou e que os relatórios dos juizes presidentes de Lisboa e do Porto insistentemente têm reclamado. E, assim, a presente regulamentação dispõe também em termos precisos sobre as matérias referentes ao direito de alimentos, à inibição do pátrio poder e sua reintegração, à representação dos menores em juízo e sobre todas aquelas em que o decreto de 27 de Maio de 1911 era omisso, obscuro ou não estava regulamentado.

A forma processual também sofreu ligeiras modificações tendentes a simplificá-la e a garantir o princípio do *contrôle* judiciário permanente ao lado da mais absoluta individualização e possível indeterminação da sentença e das sanções a aplicar, eliminando-se assim completamente do regime imposto aos menores delinquentes o que ainda restava na respectiva legislação de penalidades com carácter fixo.

Ligando os serviços dos tribunais com os serviços de direcção superior, para o efeito de promoção perante as Tutorias, funcionam junto destas como representantes do Poder Executivo directamente subordinados à Administração e Inspeção Geral, os curadores de menores. Era esta também uma das reclamações cuja satisfação a prática vinha aconselhando insistentemente; na verdade, tendo as Tutorias de Lisboa e Porto juizes privativos em virtude do seu grande movimento, lógico é, e necessário se torna que junto delas funcionem também aqueles magistrados. Nas Tutorias comarcãs presididas pelos juizes de direito, paralelamente, são os agentes do Ministério Público quem desempenha aquelas funções.

Não se confina o presente diploma na regulamentação exclusiva dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores que correspondem a uma das múltiplas modalidades, embora a mais complexa e integral, pela diversidade e especialização técnica dos elementos colaboradores, do vasto problema geral da protecção à infância como meio de defesa da sociedade contra o crime.

Se doutra forma se procedesse, prejudicar-se-ia esta obra que só na conjugação de esforços dos agentes de todos os serviços directa ou indirectamente interessados, pode encontrar a sua completa realização. Em atenção a esta necessidade e exigência modifica-se ligeiramente a organização e funcionamento da Federação Nacional e estabelecem-se os termos precisos em que os serviços da Jurisdição Tutelar, função privativa do Estado, devem cooperar com os serviços auxiliares, públicos e particulares, de assistência e de educação a cargo de diferentes Ministérios, das corporações administrativas e das instituições privadas.

A ineficácia das funções da antiga Federação, que passa a denominar-se Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, tem derivado entre outros motivos, de se atribuir a esta instituição o carácter oficial do serviço do Estado, da falta de recursos materiais e da falta de uma organização adequada ao seu funcionamento, pois que os vogais sendo de nomeação não eram legítimos representantes de todas as instituições federadas. A Federação Nacional, como instituto de utilidade pública, com um estatuto próprio, fica dotada de individualidade jurídica e de um património que administra e aplica aos seus fins.

Deste modo, tornada um organismo verdadeiramente representativo das entidades associadas, colocada no seu

lugar com as funções que lhe são próprias de carácter social, mas não oficial, e asseguradas as condições materiais da sua existência e funcionamento, poderá a Federação Nacional desempenhar um importante papel fora de quaisquer preocupações de carácter político, como agente de ligação, de propaganda, de patronato e de mútuo auxílio de todas as actividades sociais, que directa ou indirectamente colaboram na obra de protecção à infância, e também como representante das instituições portuguesas na *Association Internationale de la Protection de l'Enfance*, com sede em Bruxelas, na qual os Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores de Portugal já estão federados.

Mas, se em matéria doutrinária e legislativa o nosso país acompanha, e nalguns pontos mesmo excede outros países, no campo prático este problema carece, entre nós, sobretudo, de uma aturada e persistente acção administrativa, e bem assim, de largas realizações subordinadas a um plano, utilizando-se para este fim os bens e seus rendimentos que as leis da Separação e das Congregações Religiosas desde logo lhe destinaram, numa hábil e larga visão política do Governo Provisório da República.

A ordem e a disciplina social não podem surgir como por encanto da simples transmutação de valores que resultou da mudança de regime político, circunstância esta contrariada pela profunda crise gerada na grande convulsão social, a que nos foi dado assistir na nossa época.

*A solução do problema da ordem e disciplina sociais há-de sair, praticamente, da eliminação do conjunto de factores que perturbam e desviam a formação e evolução moral dos elementos que hão-de constituir a sociedade de amanhã.* De maneira nenhuma queremos afirmar que este futuro seja longínquo, bem pelo contrário. Se as crianças de hoje merecerem a devida atenção do Estado e este lhes consagrar os necessários meios económicos e morais de defesa, dentro de um curtíssimo período de tempo, restringindo-se ao mínimo qualitativa e quantitativamente os delinquentes infantis, teremos diminuído, embora não estancado completamente, a fonte do crime, da desordem e da indisciplina. Meia dúzia de anos serão suficientes para pôr diante de nós os bons resultados que outros países mais diligentes e mais práticos já estão colhendo com o maior proveito, exemplo este a que freqüentemente sabemos aludir, mas que infelizmente não temos sabido sequer imitar.

O que é certo é que a aplicação destes bens ao fim a que foram destinados, e a que estão ainda adstritos por lei, mercê de várias circunstâncias que seria longo explicar, não foram até agora utilizados na larga medida em que o deviam ter sido há muito tempo. É preciso recuperar o tempo perdido neste ponto, regulamentando as diferentes disposições legais que permitem a utilização das referidas receitas. É este um dos capítulos mais importantes da regulamentação geral de que trata este decreto.

E, se por esta forma se promove a execução de uma parte das referidas leis, da mais indiscutível utilidade e importância social, por outro lado satisfaz-se um compromisso político da mais remota propaganda republicana, cujo cumprimento não é lícito preterir por mais tempo.

Ficam assim largamente explicados a importância, fim, conteúdo e âmbito do presente diploma.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1925.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

## Decreto n.º 10:767

Em execução do disposto no decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, no decreto com força de lei n.º 5:611, de 10 de Maio de 1919, no decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, no decreto n.º 5:954, de 12 de Julho de 1919, no artigo 16.º do decreto com força de lei n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919 e artigo 4.º do decreto n.º 9:152, de 27 de Setembro de 1923, no artigo 5.º e § único da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, no artigo 3.º da lei n.º 1:552, de 1 de Março de 1924, no artigo 104.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911 (Lei da Separação), na lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924 e na lei n.º 1:773, de 30 de Abril de 1925;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvido o Conselho de Ministros e no uso das atribuições conferidas pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem decretar o seguinte:

### Decreto orgânico e regulamento geral dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores

#### CAPÍTULO I

#### Organização e funcionamento dos serviços

#### SECÇÃO 1.ª

#### Disposições gerais

Artigo 1.º Os serviços dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, relativos a menores delinquentes e em perigo moral, são os seguintes:

a) O serviço central de coordenação, de fiscalização e de direcção superior, exercido no Ministério da Justiça e dos Cultos pela Administração e Inspecção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, junto da qual funcionará, como órgão consultivo, o Conselho Superior dos mesmos serviços;

b) Os serviços jurisdicionais a cargo dos seguintes tribunais especiais:

1.º Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, como tribunal superior de recurso;

2.º Tutorias Centrais da Infância;

3.º Tutorias da Infância Comarcãs;

c) Os serviços de depósito provisório, de detenção, de reforma e de correcção a cargo dos seguintes estabelecimentos:

1.º Refúgios das Tutorias Centrais da Infância;

2.º Reformatórios;

3.º Colónias Correccionais.

§ único. Para a preservação de menores declarados em perigo moral pelos tribunais da infância serão utilizados, nos termos deste decreto, os estabelecimentos de educação e de assistência infantil e hospitalar dependentes dos outros Ministérios. Para o mesmo fim poderão ser utilizados os estabelecimentos dependente dos corpos administrativos ou meramente particulares e bem assim os que estejam associados na Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância ou que se prontifiquem a cooperar com o Estado nos serviços de preservação desses menores.

Art. 2.º Junto do Ministério da Justiça e dos Cultos funcionará ainda a Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância como órgão auxiliar, de propaganda e aproximação entre as diversas instituições federadas que cooperam na protecção e defesa dos menores delinquentes e em perigo moral.

## SECÇÃO II

**Administração e Inspeção Geral e Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores**

Art. 3.º A Administração e Inspeção Geral competem as atribuições que lhe são conferidas pelos decretos n.º 5:611, de 10 de Maio de 1919, n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, e n.º 9:152, de 27 de Setembro de 1923, especialmente as seguintes:

1.º Dirigir e administrar superiormente os serviços e estabelecimentos relativos a menores delinquentes e em perigo moral, dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos;

2.º Fiscalizar estes serviços, realizando as necessárias inspeções;

3.º Submeter à apreciação do Conselho Superior um relatório verbal ou escrito sobre o resultado das inspeções aos serviços, as modificações que devam introduzir-se no seu funcionamento e os projectos de fundação de novos estabelecimentos ou de desenvolvimento dos já existentes;

4.º Promover a expedição e publicação de todas as leis, decretos e instruções relativas aos serviços que dirige e dos despachos e diplomas de nomeação dos respectivos funcionários;

5.º Exercer as demais funções da competência do Administrador e Inspector Geral, fixadas nas diferentes disposições deste decreto.

§ único. A Administração e Inspeção Geral poderá requisitar e incumbir ao Instituto de Criminologia, pelo director médico da respectiva secção, a revisão das observações e exames dos menores e de um modo geral a inspeção dos serviços a que se refere o § 4.º do artigo 87.º

Art. 4.º O Ministério da Justiça e dos Cultos, por intermédio da Administração e Inspeção Geral, ouvido o Conselho Superior, expedirá, para a boa execução e funcionamento dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, as necessárias instruções, circulares e portarias, que deverão ser rigorosamente observadas pelos respectivos estabelecimentos e tribunais que têm a seu cargo aqueles serviços, salvo, quanto aos feitos submetidos a julgamento, o artigo 63.º da Constituição Política da República.

§ único. As instruções em circulares para as Tutorias comarcãs poderão ser expedidas directamente ou por intermédio das Tutorias centrais.

Art. 5.º A Administração e Inspeção Geral submeterá à aprovação do Ministro, com as modificações que forem julgadas convenientes, todos os regulamentos de regime interno, propostos pelos tribunais e estabelecimentos dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, ouvido previamente o Conselho Superior, quando se julgar necessário.

§ 1.º Os regulamentos actualmente em vigor serão remodelados em conformidade do disposto no presente diploma.

§ 2.º Serão submetidos, nos mesmos termos, à aprovação do Ministro os regulamentos dos estabelecimentos fundados pela Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, pelos corpos administrativos ou simples entidades particulares, que tenham por fim cooperar nos serviços de detenção, de reforma ou de correcção de menores, em conformidade do disposto no artigo 86.º

Art. 6.º Quando o tribunal ordene o internamento de um menor em qualquer dos estabelecimentos a que se refere a alínea c) do artigo 1.º, a Administração e Inspeção Geral determinará, de entre os da mesma categoria, aquele em que se deverá dar cumprimento a essa decisão.

§ 1.º Se as Tutorias ou o Conselho Superior ordenarem o internamento ou hospitalização de um menor em estabelecimentos apropriados em virtude de doença ou anomalia física ou mental, a Administração e Inspeção Geral compete escolher o estabelecimento em que se deverá dar cumprimento a essa decisão, se fôr dependente dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

§ 2.º Quando o menor tenha sido julgado para Reformatório ou Colónia Correccional e posteriormente houver de ser hospitalizado nos termos do parágrafo anterior, as despesas deste internamento ficarão a cargo da Colónia Correccional ou Reformatório em que deveria cumprir-se a primeira decisão do tribunal.

§ 3.º Fica revogado o § 2.º do artigo 82.º do decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919.

§ 4.º Quando não fôr possível a colocação de um menor nos estabelecimentos a que se refere este artigo e parágrafos a Administração e Inspeção Geral providenciará como julgar conveniente.

Art. 7.º A Administração e Inspeção Geral compete aceitar em nome do Estado as heranças e legados que forem deixados pelos respectivos instituidores para a fundação de estabelecimentos de detenção, reforma e correcção de menores.

Art. 8.º Por conveniência de serviço, a Administração e Inspeção Geral pode propor ao Ministro que sejam transferidos de um para outro estabelecimento ou serviço os funcionários e empregados de nomeação ou contratados, desde que os respectivos cargos tenham os mesmos vencimentos, ou os funcionários declarem anuir a essa transferência, e tenham as necessárias habilitações, ouvido sempre o Conselho Superior.

Art. 9.º Quanto aos serviços e ao pessoal dependentes da Administração e Inspeção Geral, no que respeita a atribuições, direitos e garantias, observar-se-hão as disposições aplicáveis da lei orgânica do Ministério referentes a idênticos serviços e pessoal dependente da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos.

Art. 10.º O cargo de Administrador e Inspector Geral será provido nos termos dos artigos 12.º e 20.º da lei orgânica do Ministério da Justiça e dos Cultos, em indivíduo formado em direito, que se haja assinalado em estudos de criminalidade infantil ou que tenha desempenhado, com distinção, funções nos serviços de jurisdição, reforma ou correcção de menores delinquentes e em perigo moral, com os direitos, vencimentos e abonos que competem à categoria correspondente na tabela do artigo 34.º da referida lei orgânica.

§ único. Enquanto se não efectivar o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 9:152, de 27 de Setembro de 1923, o Inspector da Assistência a Menores Desamparados e Delinquentes exercerá as suas funções como Sub-Inspector geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, com os vencimentos e abonos de chefe de serviço, competindo-lhe neste cargo coadjuvar o Administrador e Inspector Geral, e bem assim, substitui-lo na sua ausência e impedimentos.

Art. 11.º O lugar de secretário da Administração e Inspeção Geral será provido, por concurso, nos mesmos termos e condições em que o são os primeiros oficiais da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, com os direitos, vencimentos e abonos de chefe de secção, podendo ser admitidos ao concurso independentemente das condições exigidas no decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, os oficiais de secretaria que forem diplomados em direito e tiverem bom e efectivo serviço, e preferindo dentro destas condições gerais os funcionários que já estejam exercendo funções nos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

§ único. Os restantes cargos da secretaria da Administração e Inspeção Geral serão providos nos termos das correspondentes disposições aplicáveis da lei orgânica.

nica do Ministério, salvo o disposto na legislação especial dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, preferindo os funcionários que já estejam prestando serviço sob a superintendência da referida Administração e Inspeção Geral.

Art. 12.º O actual quadro dos funcionários da Assistência a Menores Desamparados e Delinquentes, assim como os actuaes delegados de vigilância, que passarem ao quadro nos termos do artigo 137.º, com as respectivas dotações orçamentais, serão incorporados no quadro privativo da Administração e Inspeção Geral, à qual fica pertencendo a superintendência daqueles serviços, em conformidade do presente decreto.

§ 1.º As designações dos lugares de assistentes a menores e seus auxiliares, criados pelo decreto n.º 5:611, de 10 de Maio de 1919, são substituídas pelas de *Delegados de vigilância de menores e Agentes auxiliares de vigilância de menores*.

§ 2.º Os delegados de vigilância e seus agentes auxiliares, a que se refere o parágrafo anterior, serão nomeados sob proposta do Administrador e Inspector Geral, sendo preferidos os individuos habilitados com o curso especial de preparação do pessoal e os membros ou empregados das instituições de protecção à infância, de assistência e ensino público ou particular que tenham as indispensáveis habilitações e tenham mostrado zelo e competência na educação e protecção de menores. Os delegados de vigilância poderão ser divididos em três classes, nos termos do artigo 16.º e seu § único do decreto de 27 de Maio de 1911.

§ 3.º Os actuaes Assistente e Agente auxiliar em serviço na secretaria da Administração e Inspeção Geral, com os mesmos direitos e vencimentos que actualmente têm e abonos correspondentes à sua categoria, passarão, respectivamente, às categorias de oficial e de escriptorário do quadro da referida secretaria, ficando suprimido um lugar de assistente e outro de agente auxiliar.

§ 4.º Os delegados de vigilância e seus agentes auxiliares do quadro da Administração Geral prestarão normalmente serviço junto das Tutorias centrais, sob as ordens directas dos juizes-presidentes e dos curadores de menores, sob a superintendência da referida Administração e Inspeção Geral, que poderá incumbi-los de outros serviços o diligências.

Art. 13.º No Ministério da Justiça e dos Cultos, junto da Administração e Inspeção Geral, funciona o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores com atribuições consultivas junto da referida Administração e Inspeção Geral, e com as funções de tribunal de recurso das decisões proferidas pelas Tutorias da infância.

§ 1.º O referido Conselho funcionará também como júri dos concursos aos lugares que a elles estiverem sujeitos, e como conselho disciplinar da Administração e Inspeção Geral, para os efeitos da legislação disciplinar dos funcionários públicos, à qual ficam sujeitos todos os magistrados privativos, funcionários e empregados de nomeação ou contratados, salvo os magistrados judiciais ou do Ministério Público e officiais de justiça sujeitos a jurisdição disciplinar especial.

§ 2.º Este Conselho comunicará ao Conselho Superior Judiciário as informações sobre os serviços prestados pelos magistrados judiciais e do Ministério Público, respectivamente, como juizes-presidentes das Tutorias e como curadores de menores.

Art. 14.º O Conselho Superior é composto dos seguintes vogais:

Um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou juiz de 2.ª instância nomeado pelo Ministro, que será o presidente.

O professor ou primeiro assistente da cadeira de

direito penal da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ou, no seu impedimento, outro professor indicado pela referida Faculdade.

O professor ou primeiro assistente da cadeira de direito penal da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ou, no seu impedimento, outro professor indicado pela referida Faculdade.

Um professor ou primeiro assistente da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, especializado em estudos de psicologia experimental.

O Administrador e Inspector Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Um médico-director de secção do Instituto de Criminologia.

O Procurador da República junto da Relação de Lisboa ou o seu ajudante, como vogal-promotor.

§ 1.º O presidente do Conselho terá voto de qualidade em matéria consultiva.

§ 2.º O Administrador e Inspector Geral pode incumbir ao vogal-promotor o estudo e exame dos processos enviados pelos curadores de menores, para consulta, à Administração e Inspeção Geral.

Art. 15.º O Conselho Superior funcionará em conferência e deliberará por maioria absoluta de votos.

§ 1.º A secretaria da Administração e Inspeção Geral funcionará também como secretaria do Conselho, nela dando entrada a respectiva correspondência. Na falta do presidente receberá, assinará e expedirá a correspondência do Conselho, em nome do presidente, o Administrador e Inspector Geral.

§ 2.º Servirá de secretário do Conselho, competindo-lhe as funções de escriptorário, o secretário da Administração e Inspeção Geral.

Art. 16.º O Conselho Superior terá uma sessão ordinária por mês, em dia que será previamente designado no principio de cada ano judicial, e as sessões extraordinárias que forem convocadas pelo presidente por conveniência de serviço.

§ 1.º Logo que os processos subirem em recurso, conforme o disposto no artigo 51.º e seguintes, o presidente ordenará a sua distribuição pelos diferentes vogais do Conselho, para se determinar quem deve ser o relator, que será escolhido segundo a conveniência do serviço e por forma a igualar o mais possível a distribuição em face do respectivo livro de registo.

§ 2.º Em seguida o promotor terá vista dos autos por cinco dias, a fim de requerer o que entenda conveniente desde logo, por escrito, ou verbalmente em sessão.

§ 3.º Findo o prazo do parágrafo anterior o processo será imediatamente cobrado, indo logo com vista ao vogal relator pelo prazo improrrogável de dez dias.

§ 4.º Se o relator entender que o processo não está em termos de ser julgado a final, por omissão de actos ou diligências necessárias, levá-lo há perante o Conselho Superior para este decidir o que fôr a bem da justiça.

§ 5.º Se o Conselho Superior deliberar que se supra a omissão, o processo baixará para tal fim ao tribunal respectivo, que deverá devolvê-lo logo que a referida decisão esteja cumprida.

§ 6.º Findo o prazo de vista ao relator ou realizadas as diligências a que se referem os parágrafos antecedentes, irá o processo para a secretaria do Conselho por cinco dias para ser facultado o seu exame aos interessados, que neste mesmo prazo poderão juntar quaisquer alegações ou documentos. Em seguida proceder-se-há ao julgamento na primeira sessão ordinária do Conselho ou em sessão extraordinária, se fôr caso de urgência.

§ 7.º Se na sessão a que se refere o parágrafo anterior o Conselho entender que o processo necessita mais demorado exame, poderá designar para julgamento do

recurso a sessão seguinte, sendo neste caso dada vista do processo a cada um dos vogais por quarenta e oito horas. Poderá também o Conselho adiar o julgamento se entender que é necessário suprir qualquer omissão ou insuficiência nos termos dos §§ 5.º e 6.º deste artigo.

§ 8.º So o Conselho Superior decidir contra o voto do relator, designará o vogal que deve redigir o respectivo acórdão.

§ 9.º O vogal professor da Universidade de Coimbra só tomará parte nas sessões do Conselho em que este exercer funções consultivas, ficando a cargo da respectiva Faculdade as despesas com a sua vinda a Lisboa.

Art. 17.º Como tribunal de recurso, o Conselho Superior julga em última instância e definitivamente, confirmando ou revogando, no todo ou em parte, ou substituindo a decisão decorrida; podendo, também, mandar repetir o julgamento pela mesma Tutoria.

§ único. O Conselho poderá resolver, excepcionalmente, quando fôr caso disso, que os processos crimes das Tutorias comarcãs que hajam subido em recurso sejam revistos e de novo julgados pela respectiva Tutoria Central, autorizando-se, se fôr julgada necessária, a remoção do menor do depósito da comarca para o Refúgio, a fim de o processo ser convenientemente instruído e o menor novamente julgado.

Art. 18.º Nos processos perante o Conselho Superior em que houver lugar a custas, de harmonia com o disposto no decreto de 27 de Maio de 1911 e § 1.º do artigo 69.º do presente decreto, serão aquelas computadas e fixadas no acórdão em uma quantia que o Conselho arbitrará entre 10\$ e 100\$ nos processos crimes de menores, entre 50\$ e 500\$ nos processos crimes contra maiores de dezasseis anos, e entre 50\$ e 1.000\$ nas causas cíveis, segundo a importância da causa e houveres da parte condenada.

§ 1.º Da quantia em que forem fixadas as custas, 40 por cento constituirão receita do cofre do Conselho, onde darão entrada por meio de guia, para ser aplicada em despesas de material, expediente, livros e impressos e quaisquer outras despesas que o Conselho autorizar a bem do serviço; 40 por cento serão distribuídos pelo secretário e pelos funcionários que fizerem o serviço de official de diligências, na proporção de 25 por cento para o primeiro e 15 por cento para o segundo; e 20 por cento serão depositados na tesouraria de finanças, por meio de guia, a título de imposto de selo.

§ 2.º As custas serão pagas no prazo de vinte dias, a contar da intimação da decisão final; e, se não forem voluntariamente pagas, observar-se-há o disposto sobre a cobrança coerciva das custas devidas às Tutorias, para o que o processo baixará à Tutoria respectiva, como tribunal competente para promover a execução.

§ 3.º Sobre o arbitramento e fixação de custas, nos termos deste artigo, é admitida reclamação no prazo de cinco dias, depois de intimado o acórdão, devendo o processo subir imediatamente ao Conselho, para resolução da reclamação apresentada, depois de ouvido o curador de menores da respectiva Tutoria, se o processo a ela tiver baixado para a intimação da decisão final.

§ 4.º As intimações das decisões do Conselho Superior poderão ser feitas em Lisboa a advogados ou procuradores, se os houver constituídos nos autos; não os havendo, serão feitas pelas respectivas Tutorias, para o que a estas deverão baixar os processos.

§ 5.º O serviço de intimações do Conselho Superior ficará a cargo de um dos delegados de vigilância ou seus auxiliares, indicado pela Administração e Inspeção Geral.

§ 6.º Nos processos perante o Conselho Superior sómente serão intimadas as decisões finais, ou as que mandarem repetir o julgamento nas causas crimes; e nos mesmos processos não será concedida vista às par-

tes, que, contudo, poderão examiná-los na secretaria do Conselho ou na respectiva Tutoria, se a esta tiverem baixado.

### SECÇÃO III

#### Tutorias da Infância

(Disposições comuns)

#### Competência

Art. 19.º A Tutoria da Infância é um tribunal especial destinado a julgar e decidir sobre a defesa, guarda, reforma e correção dos menores abrangidos pelo decreto de 27 de Maio de 1911 e mais legislação posterior aplicável.

§ 1.º As Tutorias são centrais e comarcãs e a sua organização e funcionamento são regulados pelas disposições comuns constantes dos artigos seguintes, e pelas especiais constantes, respectivamente, dos artigos 54.º a 70.º e 71.º a 84.º

§ 2.º Será competente para providenciar acerca do menor e para tomar quaisquer medidas ou decisões acerca dos maiores, nos termos em que o pode fazer por este decreto, a Tutoria em cuja área jurisdicional residir ou fôr encontrado o menor a que digam respeito aquelas providências ou por causa de quem se tomem essas medidas e decisões.

§ 3.º Se o menor fôr encontrado fora da sua residência e por esse motivo se instaurarem vários processos pelo mesmo facto, em relação à mesma pessoa e para o mesmo fim, simultaneamente em mais do que uma Tutoria, preferirá aquela em cuja a área o menor residir, devendo ser remetidos para ela quaisquer elementos de investigação colhidos nas outras, sem prejuízo do disposto na parte final do artigo 47.º

§ 4.º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a competência especial das Tutorias centrais nos casos previstos no artigo 64.º

Art. 20.º As medidas de prevenção, de reforma ou de correção que inicialmente as Tutorias podem tomar em relação aos menores *delinquentes*, nos termos e em cumprimento do disposto no decreto de 27 de Maio de 1911, nomeadamente nos seus artigos 63.º e parágrafos, 64.º e 65.º, e sem prejuízo das outras medidas complementares que no mesmo decreto e no presente diploma se estabelecem, são as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Colocação em liberdade vigiada;
- c) Colocação em família adoptiva ou em estabelecimento de educação, público ou privado;
- d) Multa, não superior a 200\$;
- e) Internamento provisório nos Refúgios até seis meses;
- f) Internamento definitivo nos Reformatórios até seis anos, que poderá ser agravado com detenção disciplinar no próprio estabelecimento até sessenta dias, nos termos dos artigos 93.º e 107.º do presente diploma;
- g) Internamento definitivo nas Colónias correccionais até seis anos, que poderá ser agravado com detenção disciplinar ou correccional no próprio estabelecimento, de sessenta dias a cinco anos, nos termos dos artigos 93.º e 108.º;
- h) Internamento ou hospitalização em estabelecimentos apropriados, nos termos do artigo 73.º e seguintes do decreto de 27 de Maio de 1911, dos menores que pela sua anormalidade não devam dar entrada nos estabelecimentos a que se referem as alíneas anteriores.

§ 1.º São medidas complementares das indicadas nas alíneas anteriores as seguintes medidas, reguladas pelo presente decreto e pelo decreto de 27 de Maio de 1911: o *semi-internato*, a *liberdade condicional* e o *alistamento no exército ou na armada*, pelo que respeita aos menores; e a *inibição do poder paternal ou tutelar*, o *pedido*

de alimentos e o procedimento criminal, pelo que respeita aos maiores que relativamente aos menores tenham aqueles direitos e obrigações ou hajam incorrido em responsabilidade penal. As medidas referidas neste artigo e relativas a menores, emquanto estes não forem colocados em liberdade definitiva, depois de impostas por sentença, podem ser reformadas pelo mesmo tribunal, tendo em atenção o procedimento do menor, agravando-se ou atenuando-se dentro dos limites legais, tomando-se outras medidas complementares, substituindo-se uma medida por outra ou declarando-se desnecessária a continuação daquela que foi prescrita, em conformidade do disposto neste decreto, particularmente no artigo 103.º e seguintes e 113.º e seguintes, e salvo o disposto no artigo 21.º. Para estes efeitos poderá ser requisitado o processo respectivo ao estabelecimento para onde tenha sido remetido, em cumprimento dos artigos 38.º, § 4.º, e 114.º

§ 2.º As Tutorias procederão officiosamente à revisão periódica de três em três anos, quando por outra forma não tenha sido promovida, dos processos dos menores colocados em famílias adoptivas ou internados nos estabelecimentos; e, quando as primitivas decisões das Tutorias tenham sido alteradas em recurso pelo Conselho Superior, só este pode autorizar que seja modificada, em cumprimento deste artigo, a decisão por elle proferida.

§ 3.º As situações a que se referem as alíneas c), e), f), g) e h) importam sempre a interdição absoluta ou parcial do poder paternal ou tutelar, nos termos do artigo 40.º e seguintes, salvo quanto aos menores indisciplinados a que se refere o artigo 22.º

§ 4.º A colocação dos menores nas situações a que se referem as alíneas b) e c) será feita mediante um termo ou auto de entrega ou de depósito em que se consignarão as condições deste.

§ 5.º Quando o menor houver de ser colocado numa família adoptiva ou internado num estabelecimento poderá desde logo ser fixada a favor destes uma pensão e encargo de internamento a pagar pelas pessoas obrigadas a prestar alimentos, conforme o disposto no artigo 38.º deste decreto, procedendo-se, nos termos do artigo 47.º e seguintes, se não houver acôrdo.

Art. 21.º O internamento em Reformatórios e Colónias correcionais nunca será por tempo inferior a dois anos, sem prejuízo, porém, do regime do semi-internato a que alude o § 2.º do artigo 115.º, com referência ao artigo 103.º e seguintes.

Art. 22.º Além dos menores delinquentes também poderão, excepcionalmente, ser internados nos estabelecimentos de detenção, reforma e correção, mediante decisão das Tutorias da infância, sob prova informatória, nos termos applicáveis do artigo 668.º do Código de Processo Civil, e sem prejuízo do disposto no artigo 38.º do presente decreto, os menores *indisciplinados*, a que aludem o artigo 69.º do citado decreto de 27 de Maio de 1911, e os artigos 143.º e 224.º, n.º 12.º do Código Civil, e, bem assim, os menores vadios e libertinos a que se refere o artigo 58.º e seguintes do mesmo decreto, com tendências criminosas definidas e averiguadas, e para os quais a acção dos estabelecimentos de simples educação e assistência fôr julgada insufficiente, tudo sem prejuízo das outras decisões que a respeito dos referidos menores podem ser tomadas, nos termos dos citados artigos.

Art. 23.º A respeito dos menores não delinquentes, mas que se encontram em *perigo moral*, nos termos e condições do artigo 26.º e seus números do decreto de 27 de Maio de 1911, as Tutorias da infância poderão tomar as decisões que a estes menores se referem, constantes do presente decreto, nomeadamente do artigo 117.º e seguintes, dos artigos 10.º, 28.º a 30.º e seguintes,

39.º, 41.º e seguintes daquele citado decreto, do artigo 94.º, n.º 34.º, da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, do regulamento da Casa Pia, de 4 de Novembro de 1911, e do artigo 5.º, n.º 6.º, e artigo 11.º do decreto n.º 8:139, de 11 de Maio de 1922; não podendo em qualquer caso os referidos menores dar entrada nos Reformatórios ou Colónias correcionais, nem tam pouco permanecer nos Refúgios.

Art. 24.º Os menores declarados pelos tribunais em *perigo moral*, segundo as formas indicadas nos artigos 18.º e 24.º do decreto de 27 de Maio de 1911, e bem assim os menores desamparados, a que se refere o artigo 58.º do mesmo diploma, serão entregues a pessoas e famílias adoptivas de reconhecida idoneidade ou aos estabelecimentos e serviços de assistência, educação e beneficência do Estado ou das entidades associadas, ou não, na Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, em conformidade do disposto nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 61.º do citado decreto e nos artigos anterior, 117.º e seguintes do presente diploma.

§ único. É applicável aos menores em perigo moral o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 20.º do presente decreto, quando os menores sejam colocados em famílias adoptivas ou em estabelecimentos particulares de assistência e educação.

Art. 25.º São também da especial competência dos tribunais da infância:

1.º A instrução e julgamento das acções de *inibição do poder paternal ou tutelar e de alimentos*, em conformidade do disposto no presente decreto, particularmente nos artigos 40.º e seguintes e 47.º e seguintes, e do disposto na parte não alterada do decreto de 27 de Maio de 1911;

2.º A instrução e julgamento dos *processos crimes contra maiores de dezasseis anos*, a que se refere este decreto, nomeadamente o § 2.º do artigo 35.º e o artigo 120.º e seguintes, e o decreto de 27 de Maio de 1911, nomeadamente o n.º 11.º do seu artigo 10.º

§ 1.º Será, porém, da competência dos tribunais comuns o julgamento de todos os crimes e infracções penais na hipótese do § único do artigo 107.º do decreto de 27 de Maio de 1911, salvas as infracções especialmente previstas no presente decreto e o crime de lenocínio, na hipótese do artigo 406.º do Código Penal, cuja instrução e julgamento serão também da competência das Tutorias, nos termos do presente artigo.

§ 2.º Os curadores de menores, quando intervierem nos processos crimes contra maiores da competência das Tutorias, funcionarão como agentes do Ministério Público, devendo participar aos respectivos agentes do Ministério Público junto dos tribunais comuns as infracções cometidas pelos indivíduos maiores de dezasseis anos, acusados de crimes ou infracções penais em prejuízo de menores daquela idade, cujo julgamento não seja da competência dos tribunais da infância.

Art. 26.º Junto das Tutorias funciona um curador de menores, o qual intervém e promove em todos os processos a que se referem o decreto de 27 de Maio de 1911, o presente decreto e mais legislação applicável em vigor, assistindo às sessões do tribunal, sem voto.

§ 1.º É especialmente da competência dos curadores de menores promover perante os tribunais a colocação destes em liberdade vigiada, liberdade condicional ou definitiva, incluindo a dos menores internados nos refúgios e já julgados para internamento definitivo, e, de um modo geral, promover e procurar efectivar a colocação dos menores em qualquer das situações ou a imposição de qualquer das medidas a que se referem o artigo 20.º e seguintes do presente decreto, sob instruções da Administração e Inspeção Geral, sob proposta dos directores ou superintendentes dos estabelecimentos, a requerimento das famílias dos internados, ou ainda por

iniciativa própria. Para este efeito os curadores de menores poderão solicitar o auxílio material e moral da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância em conformidade do disposto nos artigos 123.º, alínea b), 129.º e 130.º

§ 2.º Os menores submetidos aos regimes de liberdade vigiada e condicional regulados nos artigos 86.º e 89.º do decreto de 27 de Maio de 1911 comparecerão periodicamente, conforme for determinado na sentença, perante os tribunais da infância da sua residência, devendo neste acto os juizes-presidentes e o curador de menores inteirar-se da sua vida e situação, e do progresso da sua regeneração pelo trabalho em liberdade, aconselhando-os e dando-lhes os ensinamentos de que careçam. A falta de comparência é motivo para revogação do regime de liberdade em que o menor estiver, sem prejuízo do disposto no artigo 86.º, § 4.º, do decreto de 27 de Maio de 1911; e as informações sobre a conduta do menor serão transmitidas à Tutoria onde o processo estiver arquivado, se não for aquela perante a qual o menor tenha de comparecer.

§ 3.º As Tutorias registarão cuidadosamente nos respectivos processos todas as observações, conselhos e providências tomadas para com os menores em liberdade vigiada e condicional quando da sua apresentação.

§ 4.º O regime de liberdade vigiada e condicional pode prolongar-se até aos vinte e um anos de idade, independentemente do limite estabelecido no artigo 86.º do decreto de 27 de Maio de 1911.

§ 5.º A intervenção officiosa dos curadores de menores não prejudica a constituição de advogado nos termos do artigo 98.º do decreto de 27 de Maio de 1911.

§ 6.º Os curadores de menores das Tutorias centrais deverão visitar frequentemente os respectivos Refúgios, a fim de ouvirem quaisquer reclamações dos internados sobre o andamento dos respectivos processos e acompanharem, tam perto quanto possível, a observação e exame a que eles estão sujeitos.

Art. 27.º Os juizes-presidentes das Tutorias comarcas enviarão, dentro de trinta dias depois de findo o ano judicial, um relatório estatístico do movimento e funcionamento daquelles tribunais às respectivas Tutorias centrais, e os juizes-presidentes destas, por sua vez, enviarão à Administração e Inspecção Geral, dentro dos sessenta dias seguintes, idêntico relatório respeitante a todas as comarcas da área da sua jurisdição.

Art. 28.º As Tutorias da infância funcionarão sob a jurisdição superior do Conselho e sob a inspecção do Administrador e Inspector Geral, como vogal do referido Conselho, que directamente superintenderá nos serviços dos curadores de menores, salvas as atribuições privativas do Conselho Superior Judiciário, quanto aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Art. 29.º Nas Tutorias observar-se há a legislação em vigor sobre férias judiciais nos tribunais comuns, podendo os processos crimes ter andamento, ser instruídos e julgados durante o período de férias, e, bem assim, ser praticados quaisquer actos e diligências de carácter urgente.

Art. 30.º As Tutorias, além das atribuições conferidas pelas disposições em vigor do decreto de 27 de Maio de 1911 e mais legislação em vigor, não alterada pelo presente decreto, terão mais as seguintes:

a) Autorizar o alistamento voluntário ou resolver o alistamento obrigatório, como medida de disciplina, no exército ou na armada, dos menores com mais de dezasseis anos, sob a sua acção ou internados nos diferentes estabelecimentos; e, bem assim, resolver o alistamento obrigatório na hipótese do § 1.º do artigo 112.º;

b) Autorizar a saída dos menores para as colónias do ultramar ou para o estrangeiro, depois de assegurada ali a sua colocação e conveniente destino.

Art. 31.º As Tutorias, mediante decisão sua e por intermédio do curador de menores, de harmonia com o estabelecido no artigo 13.º da lei de 24 de Abril de 1912, serão para todos os efeitos, em especial para o da respectiva representação em juízo, consideradas como tutores dos menores relativamente aos quais tenha sido decretada ou seja imposta por lei a inibição do poder paternal ou tutelar e que estejam sob a sua acção, quer nos Refúgios, Reformatórios e Colónias Correccionais, quer noutros estabelecimentos ou em qualquer colocação ou destino que lhes tenha sido dado, em conformidade do disposto no presente decreto, nomeadamente no artigo 40.º e seguintes.

§ único. Esta tutela compreende o desempenho de todas as funções que a lei civil incumba ao conselho de família, no que respeita às pessoas dos menores.

Art. 32.º Quando se verificar que um menor tem dezaes seis anos completos na data em que for presente ao Tribunal da Infância, será remetido logo aos tribunais comuns, ainda que a infracção de que for arguido tenha sido cometida antes de ter atingido aquela idade.

Art. 33.º Os menores em liberdade vigiada e condicional ou em qualquer outra situação, sujeitos à acção das Tutorias e que sejam arguidos ou acusados de cometer quaisquer infracções penais depois dos dezasseis anos, ficam sob a alçada dos tribunais comuns, para os quais serão logo remetidos.

Art. 34.º São elevados a dez vezes mais os limites, mínimo e máximo, das multas, cauções e pensões estabelecidas no decreto de 27 de Maio de 1911 e na restante legislação dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, actualmente em vigor.

§ único. Quando a multa a que se refere o § 1.º do artigo 64.º do citado decreto não for paga no prazo designado na decisão, será substituída por detenção no Refúgio pelo tempo que for julgado conveniente, não podendo exceder a sessenta dias.

#### Forma geral do processo

Art. 35.º As causas cívicas e criminaes da competência das Tutorias serão processadas sumariamente e julgadas em conferência, nos termos indicados no decreto de 27 de Maio de 1911, nomeadamente nos artigos 42.º a 46.º, 61.º, 63.º a 68.º, 73.º a 76.º, 82.º a 84.º, 95.º e 96.º e na mais legislação em vigor aplicável, salvo o disposto nos parágrafos e artigos seguintes e no § 1.º do artigo 54.º

§ 1.º Os processos de julgamento de menores, relativos a contravenções, são julgados pelo juiz-presidente em tribunal singular, nos termos do artigo 68.º do decreto de 27 de Maio de 1911.

§ 2.º Os processos de crimes cometidos por indivíduos maiores de 16 anos, para cujo julgamento é atribuída competência aos tribunais da infância, serão julgados em tribunal singular perante o respectivo juiz-presidente em processo correccional e policia correccional, conforme no caso couber, e em conformidade da legislação em vigor aplicável.

Art. 36.º Aos processos perante os tribunais da infância é aplicável, conforme o estatuído no artigo 17.º da lei n.º 683, de 12 de Maio de 1917, o que dispõem os artigos 11.º, 12.º, 19.º, 20.º e 23.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

Art. 37.º Nos processos crimes de menores de 16 anos, atuanda a participação verbal ou escrita e tomadas as declarações do participante, será apresentado o menor no tribunal e feito logo o seu interrogatório, devendo ser também ouvidos os pais ou o tutor e o patrão ou a pessoa a cuidado de quem estava o menor. A seguir observar-se há o disposto no artigo 82.º do decreto de 27 de Maio de 1911, na parte applicável. E, quando

houver de ser instaurado processo, proceder-se há nos termos do n.º 3.º do artigo citado e do artigo 83.º do mesmo decreto, fazendo-se um inquérito sumário, ao qual será junta a certidão de idade do menor e em que serão ouvidas as testemunhas indicadas e quaisquer outras idóneas que o tribunal entenda deverem depor. Concluído o inquérito e feito o exame antropológico e médico pedagógico, de cujo boletim será junto um exemplar ao processo, irá este com vista ao curador para promover o que entender por conveniente e, concluída a instrução, marcar-se há a sessão preparatória para o julgamento.

§ 1.º O inquérito, feito com a necessária e conveniente reserva, abrangerá todas as condições e circunstâncias que interessem ao menor e que, interessando a seus pais, tutor ou pessoa a cargo de quem estava, contribua para esclarecer a sua observação e exame, e a mais completa e perfeita averiguação das condições económicas, jurídicas e sociais do menor, da sua família, e, bem assim, de quaisquer outras famílias idóneas ou instituições privadas que possam tomar a seu cargo o menor, para o caso de lhe ser dado o destino a que se refere a alínea c) do artigo 20.º deste decreto.

§ 2.º Sempre que do inquérito conste ou haja notório conhecimento de que há pessoas obrigadas à prestação de alimentos ao menor nas condições do artigo 88.º do decreto de 27 de Maio de 1911 e do artigo 47.º do presente decreto, o curador de menores, antes da sessão preparatória, promoverá a junção ao processo de todos os meios de prova que habilitem o tribunal a fixar a pensão, os encargos de internamento e as custas, quando houverem de ser arbitradas nos termos do presente diploma.

Art. 38.º O julgamento dos menores nas Tutorias será sempre precedido de uma sessão preparatória, nos termos do artigo 91.º do decreto de 27 de Maio de 1911, em que o tribunal examinará e estudará o possível e conveniente destino a dar-lhes, em conformidade do presente diploma e do citado decreto, e computará, em acórdão provisório com as pessoas interessadas, a pensão e encargos de internamento quando a eles houver lugar, tendo em vista o disposto no artigo 48.º e artigos neste citados, em deliberação provisória e fundamentada que constará da respectiva acta. Desta deliberação será dado imediato conhecimento à Administração e Inspeção Geral, por intermédio do respectivo curador, quando se propuser o internamento em Refúgios, Reformatórios ou Colónias correcionais, a fim de previamente se averiguar e assegurar a possibilidade e condições deste internamento e a mais perfeita e inteira execução da decisão final, dentro do espírito do artigo 2.º e seu parágrafo do mesmo decreto.

§ 1.º De todas as sessões, salvo as do julgamento final, que constarão dos respectivos acórdãos, lavrar-se-hão actas, que serão registadas no respectivo livro.

§ 2.º Os curadores de menores terão sempre vista do processo após a deliberação provisória, para o efeito do disposto neste artigo e para promoverem os termos subseqüentes, a bem dos interesses e conveniente destino dos menores, por iniciativa própria ou de harmonia com as instruções da Administração e Inspeção Geral, se lhes forem expedidas na hipótese da parte final deste artigo, recorrendo obrigatoriamente das decisões do tribunal que forem contrárias àquelas instruções.

§ 3.º Nas Tutorias centrais poderá ser dispensada a sessão preparatória quando haja aglomeração de serviço ou se trate de processos que reclamem resolução urgente.

§ 4.º Uma vez transitados em julgado os acórdãos ou sentenças que ordenem o internamento em Refúgios, Reformatórios ou Colónias correcionais, os respectivos processos serão remetidos logo à Administração e Ins-

pecção Geral para esta promover o seu cumprimento, devendo os processos acompanhar os menores para os estabelecimentos a que tiverem sido destinados.

§ 5.º Em faco dos acórdãos ou sentenças condenatórias ou absolutórias, incluindo para liberdade definitiva ou condicional, ou colocação em famílias adoptivas, e, em geral, de todas as decisões que impliquem uma modificação da situação dos menores anteriormente internados em Refúgios, Reformatórios ou Colónias correcionais, será organizado um mapa mensal indicativo do movimento mensal de cada tribunal para ser enviado pelos curadores de menores à Administração e Inspeção Geral até o dia 10 do mês seguinte àquele que disser respeito.

Art. 39.º Os julgamentos dos menores nas Tutorias serão feitos, tanto quanto possível, sem a solenidade das audiências dos tribunais comuns, numa sala especialmente destinada para esse fim, observando-se, quanto ao auditório, o disposto no artigo 92.º do decreto de 27 de Maio de 1911.

§ único. Os menores, em regra, não assistirão ao julgamento, devendo ser ouvidos em separado, sem as formalidades de audiência pública.

#### Inibição do poder paternal ou tutelar

Art. 40.º Os pais ou tutores a que se refere o decreto de 27 de Maio de 1911 podem ser inibidos, total ou parcialmente, de exercer o poder paterno ou tutelar sobre os filhos ou pupilos, menores de 16 anos, em conformidade do disposto no referido decreto e nos artigos e parágrafos seguintes, podendo também ser decretada pelas Tutorias, como medida complementar nos termos do § 1.º do artigo 20.º, a inibição do poder paternal ou tutelar sobre os menores, maiores de 16 anos, que já estejam sob a acção daqueles tribunais, quer internados em estabelecimentos, quer colocados em famílias adoptivas ou em liberdade vigiada.

§ 1.º A inibição do poder paternal ou tutelar imposta em acção especial ou como consequência das decisões dos tribunais da infância noutras acções, nos termos do § 3.º do artigo 20.º, apenas diz respeito à regência da pessoa do menor, e só affectam a administração dos seus bens quando expressamente assim se declare na sentença ou acórdão.

§ 2.º A regência da pessoa do menor fica a cargo da Tutoria nos termos do artigo 31.º, e a administração dos bens, quando os pais ou tutores tenham sido expressamente inibidos de a exercer, pertence a um administrador nomeado exclusivamente para este fim pelo juízo orfanológico competente, nos termos da lei geral, ao qual esta providência será solicitada pelos curadores junto das Tutorias; este administrador será nomeado nos mesmos termos em que o são os tutores e ficará tendo as mesmas atribuições e deveres que eles têm em relação aos bens dos menores.

§ 3.º A fórmula da inibição total do poder paternal ou tutelar, abrangendo a regência dos bens do menor, só pode verificar-se nos casos seguintes: abandono voluntário dos filhos ou pupilos; provada negligência no que respeita aos deveres de vigiar ou educar os filhos ou pupilos; maus tratos físicos habituais e excessivos; privação habitual de alimentos ou de outros cuidados indispensáveis à saúde dos filhos ou pupilos; mau comportamento notório e escandaloso; excitação ao crime, ociosidade, mendicidade e libertinagem; emprêgo dos menores em profissões proibidas ou imorais; e finalmente, no caso de condenação dos pais ou tutores a prisão, conforme o disposto no artigo 26.º, n.º 6.º, do decreto de 27 de Maio de 1911.

§ 4.º As fórmulas de inibição parcial, que não abrangem a regência dos bens do menor são aplicáveis no

casos seguintes: quando os pais ou tutores sejam honestos, mas incapazes ou impotentes para cumprirem os deveres paternos ou tutelares em virtude da sua pobreza, incapacidade permanente, física ou mental ou outra circunstância que os inabilite de cumprir os referidos deveres; quando os pais tratem desigualmente os filhos, porque em tal caso a inibição diz somente respeito aos desprezados ou maltratados, e quando os pais vivam separados ou divorciados, caso em que a inibição não abrange o progenitor inocente.

§ 5.º Quando haja necessidade urgente de providenciar a respeito de menores cujos pais ou tutores abusem do poder paterno ou tutelar, a Tutoria pode decretar desde logo a suspensão do referido poder e colocar os menores em depósito, como preparatório ou no decurso da acção de inibição, precedendo informação sumária.

§ 6.º O depósito terá lugar em casa de família idónea, preferindo os parentes com obrigação de alimentos ou, na sua falta ou incapacidade, num instituto de beneficência, observando-se o disposto no § 4.º do artigo 20.º, e fixando-se logo, provisoriamente, a pensão que os pais ou tutores devam pagar para custeio das despesas de sustento e educação dos filhos ou pupilos.

Art. 41.º Nas acções de inibição do poder paterno ou tutelar, o pedido será feito em requerimento simples, oferecendo-se desde logo a prova a fazer e juntando-se os documentos e o respectivo rol de testemunhas; e a contestação será apresentada no prazo de dez dias a contar daquele em que os pais ou tutores forem intimados pela primeira vez a comparecer na Tutoria, após a propositura da acção.

§ 1.º Com a contestação deverão os réus oferecer também, desde logo, todos os meios de prova e juntar os documentos respeitantes à causa e o rol das testemunhas.

§ 2.º O número de testemunhas a oferecer por cada uma das partes é o indicado no artigo 95.º e § único do decreto de 27 de Maio de 1911.

§ 3.º Quando o tribunal o julgar conveniente, procederá a inquirições por meio dos delegados de vigilância e seus agentes auxiliares, e a exames ou outras diligências necessárias.

§ 4.º Quando houver de se nomear tutor especial ao menor, será obrigatoriamente convocado e ouvido o conselho de família, nos termos do artigo 437.º do Código do Processo Civil e seus parágrafos.

Art. 42.º O julgamento das acções de inibição do poder paterno ou tutelar será feito em audiência, começando pela leitura da petição, da contestação, dos documentos e mais provas, salvo se os interessados e o tribunal prescindirem da leitura.

§ 1.º Em seguida proceder-se-há ao depoimento das partes e inquirição das testemunhas, nos termos da legislação applicável.

§ 2.º Finda a inquirição, será concedida a palavra, por uma só vez, aos advogados das partes e ao curador de menores que nesse acto, se o não tiverem feito antes, poderão fazer juntar aos autos alegações ou reflexões escritas.

§ 3.º Terminados os debates, o tribunal reunirá em conferência para decidir, devendo o acórdão ser publicado dentro do prazo de dez dias.

Art. 43.º O cônjuge inocente que tiver sido destituído do pátrio poder por viver com o cônjuge indigno, pode requerer a restituição do referido poder, logo que deixe de viver na companhia deste, contanto que prove que está em condições económicas e morais de alimentar e cuidar dos filhos.

Art. 44.º A inibição do poder paterno ou tutelar só pode ser levantada por decisão da respectiva Tutoria ou, em recurso, pelo Conselho Superior.

§ 1.º No caso de o menor ser pôsto em liberdade de-

finitiva, a Tutoria deliberará se é conveniente emancipá-lo quando tiver mais de quinze anos, o que o curador de menores requererá perante o competente tribunal comum; se convém manter a interdição do poder paterno, nomeando-se neste caso tutor especial, nos termos do artigo 41.º e § 4.º; ou se pode ser levantada a interdição.

§ 2.º Os pais ou tutores só poderão requerer a reintegração do poder paterno ou tutelar decorridos dois anos sobre o trânsito em julgado da sentença da inibição ou da decisão que houver negado o último pedido de restituição.

Art. 45.º A restituição será pedida em requerimento simples, do qual constarão os fundamentos do pedido, juntando-se logo os documentos e o rol de testemunhas, que não excederão o limite fixado no artigo 95.º do citado decreto de 27 de Maio de 1911.

§ 1.º Autuado o requerimento serão intimados o tutor e o curador de menores para responderem no prazo de cinco dias, devendo também oferecer a sua prova com a respectiva resposta.

§ 2.º Feita a inquirição das testemunhas e os inquiridos que o tribunal julgar necessários, seguir-se-hão os demais trâmites indicados neste diploma para as acções de inibição.

§ 3.º Decretada a restituição, o menor ficará ainda vigiado pela Tutoria, pelo espaço de um ano.

Art. 46.º Quando o tutor nomeado pela Tutoria falecer, fôr ou se tornar incapaz ou indigno de continuar a exercer a tutela, a sua substituição, exclusão, escusa ou remoção será processada como incidente da respectiva acção de inibição.

§ 1.º A substituição por morte será requerida pelo curador de menores ou pelos parentes, amigos ou vizinhos do menor, juntando-se logo a respectiva certidão de óbito.

§ 2.º A escusa pode ser requerida pelo próprio tutor, especificando-se os fundamentos para averiguação dos quais se procederá aos competentes exames e inquiridos.

§ 3.º A exclusão ou remoção terá lugar a requerimento também do curador de menores ou das pessoas a que alude o § 1.º, juntando-se logo a prova que houver.

§ 4.º Quanto aos termos ulteriores deste incidente e mais matéria relativa à inibição do pátrio poder, não regulado no presente decreto, observar-se-hão as disposições applicáveis do Código do Processo Civil.

#### Direito a alimentos

Art. 47.º Os menores de dezasseis anos, compreendidos em qualquer das categorias a que se referem o n.º 1.º do artigo 10.º do decreto de 27 de Maio de 1911, que tiverem direito a alimentos, podem, quando elles sejam recusados ou não haja acórdão sobre a sua prestação, pedir à Tutoria da infância da área da sua residência, por si, pelos curadores de menores ou pelas pessoas e entidades a que aludem o artigo 42.º do citado decreto e o presente diploma, que aqueles alimentos lhes sejam prestados pelos ascendentes, irmãos, ou parentes até o sexto grau, ou que seja fixada uma pensão conforme o disposto no § 5.º e seguintes deste artigo. Quando o pedido de alimentos tiver lugar estando o menor já sob a acção das Tutorias, será feito, independentemente daquele limite de idade, perante o tribunal que tiver anteriormente decidido sobre a situação ou destino do referido menor, ou onde estiver pendente o respectivo processo para este fim.

§ 1.º O pedido de alimentos ou de fixação de pensão pode ser feito, verbalmente ou por escrito, perante o juiz-presidente, directamente pelas pessoas e entidades indicadas neste artigo ou por intermédio do curador de menores, como representante do menor e do Estado ou

da instituição, pública ou particular, a cargo de quem o menor estiver, devendo no primeiro caso reduzir-se a auto; e com o pedido juntar-se-hão logo os documentos comprovativos do grau de parentesco existentes entre o menor e o requerido, e de que este possui meios suficientes para os prestar, bem como o rol de testemunhas que não excederão a cinco.

§ 2.º Os documentos referidos no parágrafo anterior, quando o requerente por falta de recursos não os possa apresentar, serão requisitados oficialmente pela Tutoria às entidades competentes, que os passarão gratuitamente e isentos de quaisquer imposições legais, bem como todos os mais documentos que forem julgados necessários para a instrução do pedido.

§ 3.º O requerido será depois avisado ou intimado para no dia que lhe fôr assinado comparecer perante a Tutoria, a fim de ser ouvido sobre o pedido, e nesse acto ou nos cinco dias posteriores poderá contestá-lo, oferecendo com a contestação todas as provas que tiver, não excedendo a cinco o número das testemunhas oferecidas, nos termos do § único do artigo 95.º do decreto de 27 de Maio de 1911.

§ 4.º Finda a inquirição das testemunhas, irá o processo concluso para decisão final dentro de vinte e quatro horas, devendo aquela ser proferida dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 5.º Quando fôr julgado procedente o pedido, o menor que não deva ser obrigatoriamente internado em Refúgio, Reformatório ou Colónia correcional será entregue ao requerido, se este fôr pessoa idónea, não podendo, porém, ser obrigado a recebê-lo, salvo se fôr o pai ou a mãe do menor; e, não sendo entregue, será fixada uma pensão mensal de alimentos, além dos encargos ou despesas de internamento, a pagar pelo mesmo requerido, em conformidade com o disposto no artigo 88.º e parágrafos do citado decreto de 27 de Maio de 1911 e no artigo seguinte, devendo a pensão ser recebida pela pessoa, família adoptiva, estabelecimento ou instituição a quem o menor houver de ser confiado, e resultando sempre d'este facto a inibição do poder paternal ou tutelar do requerido, se fôr ascendente ou tutor, nos termos do artigo 78.º do mencionado diploma e do artigo 40.º e seguintes do presente decreto.

§ 6.º O pedido de alimentos pode ser feito como preparatório das acções em que seja pedida ou haja de ser imposta a inibição do poder paternal ou tutelar, no decurso das mesmas acções e independentemente delas. No primeiro caso será autuado o requerimento e seguir-se-hão os mais termos, apensando-se depois o processo ao da acção principal; e no segundo caso seguirá logo por apenso a esta.

§ 7.º É applicável a estas acções, nos casos omissos, o que dispõem os artigos 171.º a 184.º do Código Civil e mais legislação geral.

§ 8.º Quando a pessoa condenada a pagar pensão e encargos de internamento não satisfizer as pensões ou quantias em dívida, dentro de vinte dias depois do seu vencimento ou depois de avisada pelo estabelecimento ou entidade credora, observar-se há o seguinte:

a) Se fôr empregado ou funcionário público ser-lhe-hão deduzidos aqueles no vencimento, a requisição da Tutoria feita à entidade competente;

b) Se fôr empregado ou assalariado particular, ser-lhe-hão deduzidos no ordenado ou salário, para o que será notificado o respectivo patrão;

c) Quando se não consiga ou não seja possível obter o pagamento da pensão e encargo pela forma indicada nas alíneas anteriores, o curador de menores requererá uma certidão da decisão final do respectivo processo e da nota com as quantias em dívida fornecida pelo estabelecimento ou entidade credora, a fim de se promover a cobrança coerciva.

§ 9.º A certidão da decisão ou acórdão em que se fixem pensões e encargos, e da nota de dívida das prestações e encargos vencidos e não pagos fornecida pela entidade ou estabelecimento credor, constitui título executável para o fim de se promover a competente execução, com penhora nos bens do devedor, conforme o disposto no artigo 49.º, sendo para este efeito penhoráveis os soldos dos militares, os ordenados dos funcionários públicos e os salários dos operários, nos termos do decreto de 21 de Outubro de 1907.

Art. 48.º As pensões e encargos de internamento que as Tutorias houverem de fixar ou arbitrar, em conformidade do disposto no artigo 88.º do decreto de 27 de Maio de 1911 e nos termos dos artigos 34.º, 38.º e § 5.º do artigo 47.º do presente decreto, serão fixados mediante entendimento prévio com a Administração e Inspeção Geral, por intermédio dos curadores de menores, quando se tratar de internato em estabelecimentos dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos. Se, porém, se tratar de pensões e encargos referentes a menores a internar em estabelecimentos de assistência e educação, deverão previamente ser ouvidas as entidades oficiais ou particulares que nêles superintendem.

§ 1.º As pensões começarão a vencer-se desde a data da detenção provisória ou recolha dos menores nos Refúgios, se àquele tempo não tiver sido possível fixá-las provisoriamente em face da investigação sumária a que alude o § 2.º do artigo 82.º do decreto de 27 de Maio de 1911, devendo as pensões e encargos em dívida, neste caso, ser pagos dentro de vinte dias depois de intimada a decisão final.

§ 2.º É applicável aos menores indisciplinados, a que se referem os artigos 69.º e 72.º do decreto de 27 de Maio de 1911, o que a respeito de pensões e encargos de internamento estabelecem o presente decreto e artigo 88.º do citado diploma.

§ 3.º O pagamento das pensões devidas pelo internamento dos menores nos Refúgios, Reformatórios e Colónias correcionais, será feito mensalmente ao conselho administrativo do respectivo estabelecimento, dentro de vinte dias depois do seu vencimento.

§ 4.º Os curadores de menores, como representantes destes e do Estado deverão promover, a requisição dos diferentes estabelecimentos públicos ou particulares, a actualização das pensões inicialmente fixadas, em conformidade do disposto no artigo 88.º e parágrafos do decreto de 27 de Maio de 1911, e no presente decreto, e, bem assim, promover nos mesmos termos a fixação de pensões a pagar pelas pessoas, pela lei civil obrigadas a alimentos, se posteriormente à primeira decisão no respectivo processo houver conhecimento de terem adquirido meios suficientes.

#### Cobrança coerciva de pensões, custas e multas

Art. 49.º As pensões e outros encargos de internamento e colocação dos menores e, bem assim, as custas e multas, quando não pagas voluntariamente, serão cobradas coercivamente, sendo competentes para a respectiva execução os tribunais das transgressões e execuções de Lisboa e Pôrto e os juizes de direito das restantes comarcas, com observância das disposições applicáveis da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, nomeadamente os artigos 33.º e seguintes.

§ 1.º Quando houver lugar à intimação de decisões das Tutorias, que imponham custas, multas e pensões ou outros encargos de internamento com pensões já vencidas, juntamente com a intimação da sentença será feita logo a citação para o pagamento no prazo de dez dias, a contar daquela quando a liquidação não depender da conta, e a partir da data desta no caso contrário.

§ 2.º Findos os períodos de tempo fixados na lei para o pagamento voluntário das pensões e encargos em divida ou decorrido o decêndio a que se refere o parágrafo anterior, será extraída pela Tutoria uma certidão com força executiva, nos termos do § 9.º do artigo 47.º, da qual constem o montante das custas e multas e o das pensões vencidas e não pagas, com base na nota de liquidação fornecida pelo respectivo estabelecimento ou entidade credora, declarando-se se o devedor já foi citado nos termos daquele parágrafo.

§ 3.º A certidão será enviada, independentemente de despacho e dentro de quarenta e oito horas, ao delegado do Procurador da República junto do tribunal competente, para instaurar a execução em bens do devedor, não havendo necessidade de nova citação, quanto às prestações que se forem vencendo, quando ela se tenha efectuado em conformidade do § 1.º, podendo contudo o devedor embargar nos dez dias seguintes à penhora.

#### Recursos e registo dos processos

Art. 50.º Nas Tutorias haverá os seguintes livros de registo:

1.º O livro de registo dos processos instaurados, a cargo do juiz-presidente, e o livro do registo individual, a cargo do curador de menores, destinado a registar os dados da perfeita identificação destes, a natureza da infracção e o destino que lhes for dado;

2.º Os seguintes livros a cargo do secretário:

- a) Livro do registo das autuações;
- b) Livros de correspondência recebida e expedida pelo juiz e pelo curador;
- c) Livros de extractos das decisões finais proferidas nos processos e das actas das sessões preparatórias;
- d) Livro de registo das fianças;
- e) Livro de registo das acções de inibição do poder paternal ou tutelar e do alimentos;
- f) Livro de registo dos processos criminaes contra maiores de 16 anos;
- g) Quaisquer outros livros de registo que o tribunal entenda conveniente adoptar.

Art. 51.º Das decisões finais e dos despachos interlocutórios dos tribunais da infância cabe recurso, respectivamente de apelação e do agravo, em última instância, para o Conselho Superior, na conformidade dos artigos 13.º, 16.º e seguintes do presente decreto e mais legislação em vigor aplicável.

§ único. Só o curador de menores pode interpor recurso de todas as decisões tomadas pelas Tutorias relativamente aos menores. O próprio menor e os pais, tutores ou outras pessoas interessadas, a cujo cargo elle estiver, não podem interpor recurso senão quando a decisão recorrida tiver por efeito a remoção do menor do seu poder ou tutela, salvo o direito de recurso ou de reclamação em matéria de multas e custas.

Art. 52.º O recurso de apelação com efeito suspensivo, ou só devolutivo, conforme o tribunal resolver, será interposto por termo nos autos, independentemente de despacho, no prazo de dez dias a contar da publicação da decisão em audiência ou da sua intimação, e será processado como os agravos de petição em matéria cível.

Art. 53.º O recurso de agravo será interposto por termo nos autos no prazo de cinco dias, independentemente de despacho; mas, se o juiz o não reparar, o tribunal superior só dele conhecerá quando o processo subir em recurso de apelação depois da decisão final.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os agravos interpostos de quaisquer decisões que anulem todo o processo, julguem procedente a excepção de incompetência ou improcedente a habilitação, os quais subirão logo nos próprios autos.

#### Tutorias Centrais

##### (Disposições especiais)

Art. 54.º As Tutorias centrais, conforme as bases estabelecidas no decreto de 27 de Maio de 1911, no artigo 12.º do decreto n.º 5:611, de 10 de Maio de 1919, e mais legislação applicável, constituem um tribunal especial que, salvo o disposto nos artigos 55.º e 63.º, é composto de um juiz-presidente e de dois juizes adjuntos privativos; sendo o primeiro um magistrado judicial de 1.ª instância em comissão de serviço, ou um individuo diplomado em direito especializado nas condições do artigo 87.º do presente decreto, nomeado mediante concurso documental, e servindo de juizes adjuntos um médico que satisfaça às condições do citado artigo e um professor.

§ 1.º As Tutorias centrais funcionarão em tribunal colectivo ou singular, segundo o regime estabelecido no artigo 2.º da lei n.º 540, de 19 de Maio de 1916, e no presente decreto, com a mesma jurisdição das Tutorias comarcãs, quanto às comarcas da sua sede, e com a jurisdição especial fixada no artigo 64.º

§ 2.º As nomeações de juizes-presidentes serão feitas por decreto nos termos deste artigo.

§ 2.º Os juizes-presidentes que forem magistrados judiciais serão nomeados por dois anos, podendo ser reconduzidos por períodos de quatro anos, sempre que os seus serviços sejam classificados de bom pelo Conselho Superior; e os que não forem exonerados dos seus cargos no prazo de trinta dias, contado daquele em que expirou o periodo anterior, considerar-se hão reconduzidos.

§ 3.º Na falta ou impedimento dos juizes adjuntos, médico e professor, exercerão as suas funções, como substitutos natos, o médico e o preceptor adjunto do respectivo Refúgio, que para êste efeito serão sempre convocados, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º As directoras ou regentas das secções femininas dos Refúgios farão parte, como juizes adjuntos substitutos, das Tutorias centrais, quando se proceder ao julgamento de menores do sexo feminino.

§ 5.º Os individuos que exercerem os cargos a que se referem os parágrafos antecedentes, são dispensados das funções de jurados nos tribunais comuns e têm direito a uso e porte de arma, quando no exercício das suas funções, sendo-lhes contado o serviço que desempenharem nas Tutorias como se o prestassem no exercício do respectivo emprego.

Art. 55.º É extinto o lugar de juiz-presidente privativo da Tutoria central de Coimbra, quo, enquanto assim for julgado conveniente, será presidida pelo professor de direito penal da Faculdade de Direito da Universidade, e, na sua falta ou impedimento, pelo juiz do juízo crime da mesma comarca, exercendo as funções de curador de menores o director do respectivo Refúgio, enquanto êste cargo estiver provido nos termos do parágrafo seguinte, ou, na sua falta ou impedimento, o delegado da comarca enquanto não houver curador privativo.

§ único. O actual juiz presidente da Tutoria central de Coimbra será provido no cargo de director do respectivo Refúgio com os direitos, vencimento e mais abonos do director do Refúgio de Lisboa, continuando no exercício deste cargo a presidir à Comissão Instaladora criada pela lei n.º 1:523, de 27 de Dezembro de 1923.

Art. 56.º Os juizes-presidentes das Tutorias centrais serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos juizes de investigação, por escala, ou pelos juizes adjuntos, segundo a ordem da sua nomeação, salvo o disposto nos artigos 55.º e 63.º

Art. 57.º Junto das Tutorias centrais de Lisboa e Porto funcionarão curadores de menores privativos, devendo a sua nomeação recair em diplomados em direito.

especializados nas condições do artigo 87.º, mediante concurso documental.

§ 1.º Enquanto se não instalar o Conselho Superior as nomeações para estes cargos serão feitas sem dependência de concurso.

§ 2.º Os curadores de menores junto das Tutorias centrais de Lisboa e Porto serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos por pessoa idónea nomeada pelo respectivo juiz-presidente sob proposta daqueles.

Art. 58.º Os curadores de menores junto das Tutorias centrais de Lisboa e Porto terão o vencimento e mais abonos de primeiros oficiais do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 59.º Os secretários das Tutorias centrais serão de futuro nomeados dentre os escrivães de direito preferindo-se os que tenham prestado bom e efectivo serviço como secretários das Tutorias comarcãs.

Art. 60.º Os secretários das Tutorias centrais de Lisboa e Porto exercerão somente as funções de secretários destes tribunais, ficando os serviços administrativos das Tutorias centrais a cargo dos respectivos Refúgios com escriturários privativos.

§ único. Enquanto assim fôr julgado conveniente, o secretário da Tutoria de Coimbra exercerá com as funções deste cargo as de escriturário do Refúgio.

Art. 61.º Os juizes-presidentes das Tutorias poderão conceder até três dias de licença por mês aos funcionários seus subordinados, não excedendo trinta dias por ano, os quais serão levados em conta na licença a conceder pela Administração e Inspeção Geral, nos termos do decreto n.º 5.021, de 29 de Novembro de 1918, o artigo 141.º do presente decreto.

Art. 62.º Junto das Tutorias centrais funcionará sempre o respectivo Refúgio destinado à observação e exame dos menores ali recolhidos ou detidos provisoriamente.

Art. 63.º Por enquanto funcionarão como Tutorias centrais as das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, podendo o Governo transformar provisoriamente em Tutorias centrais as Tutorias das comarcas das outras sedes do distrito, criando junto delas os respectivos Refúgios.

§ 1.º As Tutorias centrais de Lisboa, Porto e Coimbra, enquanto não forem criadas outras Tutorias centrais, exercerão a sua jurisdição especial nas áreas dos distritos das respectivas Relações.

§ 2.º As novas Tutorias centrais, que forem criadas nos termos deste artigo, exercerão a sua jurisdição especial sobre todos as comarcas compreendidas na área do respectivo distrito administrativo.

Art. 64.º Compete às Tutorias centrais a seguinte jurisdição especial quanto às comarcas compreendidas na sua área:

a) O segundo julgamento, que fôr ordenado pelo Conselho Superior em conformidade do disposto no § único do artigo 17.º do presente decreto;

b) O segundo julgamento na hipótese do artigo 11.º do decreto de 27 de Maio de 1911, caso em que o processo será remetido pelas Tutorias comarcãs à respectiva Tutoria central e poderá ser autorizada pelo Conselho Superior a remoção do menor para o Refúgio;

c) O primeiro julgamento dos menores sujeitos à acção das Tutorias comarcãs na hipótese do artigo 81.º do presente decreto, quando o Conselho Superior entender conveniente submeter os referidos menores a rigorosa observação e exame nos Refúgios.

§ único. Provisoriamente, enquanto não fôr instalado o Refúgio da Tutoria central de Coimbra, este tribunal com a sua organização privativa funcionará em parte, como Tutoria comarcã, com sede no edificio do tribunal judicial, competindo a jurisdição especial sobre as comarcas do respectivo distrito da Relação, a que se refere este artigo, quando os menores houverem de ser remo-

vidos para o Refúgio, à Tutoria central de Lisboa ou do Porto, segundo deliberação do Conselho Superior. Enquanto não estiver instalado o referido Refúgio, o preceptor adjunto exercerá as funções do delegado de vigilância.

Art. 65.º Quando no julgamento das Tutorias centrais se verificar a hipótese do artigo 11.º do decreto de 27 de Maio de 1911, os processos subirão logo ao Conselho Superior, que os julgará em última instância.

Art. 66.º Nos casos previstos no artigo 64.º e outros as Tutorias centrais poderão requisitar, por meio de deprecada ou de simples officio, aos juizes das Tutorias comarcãs, inquirições de testemunhas e quaisquer outras diligências necessárias para a instrução dos processos.

§ único. Poderão inquirir-se nestas Tutorias quaisquer testemunhas ou ouvir-se os interessados mesmo que residam fora da comarca, quando se apresentem voluntariamente para depor ou fazer declarações.

Art. 67.º É criado o cofre das Tutorias centrais da infância, que será administrado pelo respectivo juiz-presidente, no qual entrarão as multas aplicadas, as cauções que os pais ou tutores dos menores tiverem prestado, quando julgadas perdidas, as dádivas ou subsídios de qualquer natureza que não tenham aplicação especial, parte das custas dos processos quando houver lugar a elas, o produto da venda dos objectos apreendidos quando não reclamados pelos queixosos no prazo de três meses, a contar da decisão final, e quaisquer outras receitas a que por lei seja dado este destino.

§ 1.º Por este cofre serão custeadas as despesas de expediente, impressos, livros, reparação de mobiliário e transporte urgente dos delegados de vigilância e seus agentes auxiliares, no exercício das respectivas funções.

§ 2.º Quando a receita deste cofre não chegar para ocorrer às despesas a que se refere o parágrafo anterior, serão elas custeadas pelos respectivos Refúgios.

Art. 68.º Os delegados de vigilância e seus agentes auxiliares do quadro da Administração e Inspeção Geral, que estiverem destacados junto das Tutorias centrais, terão além das atribuições que lhes são conferidas pelo decreto n.º 5.611, de 10 de Maio de 1919, as que pertenciam aos delegados de vigilância pelos artigos 16.º e 83.º do citado decreto de 27 de Maio de 1911, com os poderes, direitos e garantias que os diplomas especiais conferem às autoridades policiais, independentemente de quaisquer distintivos exteriores, fazendo-se reconhecer apenas pela apresentação dos seus cartões de identidade ou da cédula pessoal.

§ 1.º É também da competência dos referidos delegados de vigilância e seus agentes auxiliares procurar a colocação dos menores sujeitos à jurisdição das Tutorias.

§ 2.º Quando um menor obtenha colocação remunerada nos termos do parágrafo anterior, deverá contribuir para o cofre da Tutoria com um subsídio mensal que será arbitrado pelo juiz-presidente, ouvido o curador de menores, de harmonia com os proventos do seu emprego ou colocação.

Art. 69.º Nos processos perante as Tutorias centrais, em que houver lugar as custas de harmonia com o disposto no § único do artigo 101.º, de 27 de Maio de 1911, e com o presente decreto, serão aquelas computadas numa quantia fixa que o tribunal arbitrará na decisão final, entre 10\$ e 500\$ nas causas crimes contra maiores de dezasseis anos, e entre 50\$ e 1.000\$ nas causas cíveis, conforme a importância da causa e haveres da parte condenada.

§ 1.º As custas serão pagas pela parte vencida, quando a houver, e ainda pelos pais ou tutores dos menores, sempre que no processo se prove que eles têm meios suficientes, salvo quando se mostrar que de modo algum

contribuíram para a prática dos actos ou para a situação dos menores que deram causa ao julgamento.

§ 2.º Da quantia proveniente de custas, 40 por cento constituirão receita do cofre da Tutoria e nêle entrarão por meio de guia; 40 por cento serão distribuídos pelo secretário, pelo delegado de vigilância ou agente auxiliar e pelo contínuo, na proporção seguinte:  $\frac{4}{5}$  para o secretário e funcionário que fizer a investigação, em partes iguais, e  $\frac{1}{5}$  para o contínuo; e os restantes 20 por cento serão depositados na tesouraria de finanças, por meio de guia, a título de imposto de sêlo.

§ 3.º Nas Tutorias contrais onde não houver algum dos empregados a que se refere o parágrafo anterior, a distribuição será feita entre os funcionários que fizerem as vezes daqueles, segundo as percentagens no mesmo parágrafo fixadas, revertendo o excedente a favor do cofre do tribunal.

§ 4.º A distribuição a que se referem os parágrafos anteriores será feita nos respectivos processos pelo secretário, onde este e os restantes funcionários passarão recibo, deduzida a contribuição industrial e o imposto do sêlo, que serão incluídos na guia a que se refere o § 2.º, com a devida discriminação.

Art. 70.º As custas a que se refere o artigo anterior serão pagas dentro de vinte dias, a contar da intimação da decisão final, observando-se quanto à sua cobrança coerciva o que dispõe o artigo 49.º A parte condenada em custas não poderá interpor recurso sem previamente ter depositado a sua importância no cofre do juízo.

§ único. É applicável à fixação das custas o que dispõe o § 3.º do artigo 18.º d'este decreto.

#### Tutorias Comarcãs

(Disposições especiais)

Art. 71.º É pôsto em vigor o decreto de 27 de Maio de 1911, na parte em que estabelece a constituição e funcionamento das Tutorias comarcãs, nos termos do presente decreto.

§ 1.º As Tutorias comarcãs funcionam normalmente como tribunais colectivos nos termos do presente decreto, salvo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 35.º

§ 2.º Transitòriamente e até ulterior resolução do Governo, as Tutorias comarcãs só poderão ordenar o internamento em Reformatórios ou Colónias correctionais dos menores que tenham cometido crimes a que corresponda, segundo a lei penal vigente, pena maior, adoptando nos demais casos as outras medidas estabelecidas por este decreto.

Art. 72.º A Tutoria comarcã é constituída pelo juiz de direito da comarca, que será o presidente, e por mais dois vogais como juizes adjuntos.

§ 1.º Nas comarcas em que houver juízo criminal privativo, serão da competência do juiz do crime e dos funcionários seus subordinados, respectivamente, as funções de juiz-presidente da Tutoria comarcã e de funcionários desta.

§ 2.º Um dos juizes adjuntos será o delegado de saúde nas comarcas sede de distrito e o subdelegado de saúde nas outras comarcas.

§ 3.º O outro juiz adjunto será um professor do liceu nas comarcas em que este exista, eleito anualmente pelo respectivo conselho escolar a requisição do juiz-presidente, e confirmado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

§ 4.º Nas comarcas em que não houver liceu o segundo juiz adjunto será proposto anualmente pelo juiz-presidente e nomeado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos de entre os professores officiais do grau de ensino mais elevado ou do ensino particular, que tenham revelado assinalada competência.

§ 5.º O juiz-presidente será substituído nas suas fal-

tas e impedimentos pelo seu substituto legal, e os juizes adjuntos por três substitutos nomeados anualmente por aquele, nos termos do artigo 6.º e § único do decreto de 27 de Maio de 1911.

§ 6.º Os juizes adjuntos substitutos funcionarão pela ordem da sua nomeação.

Art. 73.º Os cargos de juizes adjuntos e respectivos substitutos são obrigatórios, devendo ser exercidos por aqueles que para tal fim tenham sido nomeados, sob pena de desobediência qualificada e também de procedimento disciplinar quando sejam funcionários públicos. Estes cargos não dão direito a remuneração alguma, salvo o direito aos emolumentos a que expressamente se refere este decreto.

§ único. Os individuos que exercerem estes cargos são dispensados das funções de jurados nos tribunais comuns e têm direito a uso e porte de arma, quando no exercício das suas funções, sendo contado o serviço que desempenham como se o prestassem no exercício do respectivo emprego.

Art. 74.º Junto das Tutorias comarcãs funcionarão como curadores de menores os delegados do Procurador da República das respectivas comarcas, aos quais competem as funções que o presente diploma, o decreto de 27 de Maio de 1911 e mais legislação applicável lhes incumbem.

Art. 75.º Junto de cada Tutoria comarcã servem um secretário, os delegados de vigilância indicados no § 2.º e um ou mais agentes auxiliares destes.

§ 1.º O cargo de secretário será exercido por um dos escrivães de direito da comarca ou do juízo crime, nomeado anualmente pelo respectivo juiz-presidente, com direito somente à percepção de emolumentos nos processos em que houverem de ser contados.

§ 2.º Os delegados de vigilância junto das Tutorias comarcãs serão propostos pelo juiz-presidente e confirmados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, até ao número de seis nas comarcas de 1.ª classe, de quatro nas de 2.ª classe e de dois nas de 3.ª classe, de entre os *homens bons* da comarca, com as indispensáveis habilitações, que se prestem voluntária e gratuitamente a exercer estes cargos, durante o exercício dos quais serão dispensados das funções de jurados e terão direito a uso e porte de arma. Além destes, exercerão também funções de delegados de vigilância os professores e professoras de instrução primária nas áreas das respectivas escolas, devendo no exercício destas funções dar os informes, cooperar ou proceder aos inquéritos e prestar os serviços de vigilância que naquela qualidade lhes competem, de sua livre iniciativa ou a requisição dos juizes-presidentes e dos curadores de menores dos respectivos tribunais.

Os serviços prestados pelos professores e professoras nestes cargos, especialmente o indicado no § único do artigo 119.º, serão comunicados à Direcção Geral de Instrução Primária e Normal para serem tomados em consideração na classificação dos referidos funcionários.

§ 3.º Os cargos de agentes auxiliares de vigilância serão desempenhados por um ou mais dos officiais de diligências dos juizes de direito, da comarca ou do juízo crime, nomeados anualmente pelo respectivo juiz-presidente, com direito somente à percepção de emolumentos nos processos em que houverem de ser contados.

§ 4.º Aos delegados de vigilância e seus agentes auxiliares junto das Tutorias comarcãs compete proceder às diligências, inquéritos, intimações e serviço de vigilância de que forem incumbidos pelo tribunal, sendo-lhes applicável, quanto a direitos, garantias e atribuições, o disposto no artigo 68.º e seus parágrafos do presente decreto.

§ 5.º Quando não haja quem voluntária e gratuitamente se preste a exercer os cargos a que se refere o

§ 2.º d'este artigo, os respectivos serviços que não puderem ser desempenhados pelos delegados de vigilância e agentes auxiliares serão requisitados às autoridades administrativas e policiais ou seus agentes que, gratuita e obrigatoriamente, os desempenharão, salvo o direito à percepção de emolumentos, quando houverem de ser contados.

§ 6.º Os indivíduos que se prestarem voluntária e gratuitamente a exercer as funções a que se refere este artigo poderão exercê-las independentemente da apresentação do diploma de funções públicas.

Art. 76.º As propostas referentes ao pessoal das Tutorias comarcãs, que carecerem de confirmação ministerial, serão comunicadas pelos respectivos juizes-presidentes à Administração e Inspeção Geral, a fim de os respectivos despachos serem publicados, depois de confirmados pelo Ministro.

§ 1.º Serão desnecessárias novas nomeações do juiz adjunto (professor), do secretário e dos agentes auxiliares das Tutorias comarcãs, quando a eleição, proposta ou a escolha recaírem ou houverem de recair nos mesmos funcionários já no exercício daquelas funções.

§ 2.º Estas comunicações serão feitas anualmente, salvo o disposto no parágrafo anterior, sessenta dias antes de terminar o ano judicial, devendo, para os efeitos do artigo seguinte, as primeiras propostas ser feitas dentro do prazo de trinta dias depois da entrada em vigor do presente decreto.

§ 3.º As nomeações do pessoal que ficam a cargo do juiz-presidente serão igualmente comunicadas à Administração e Inspeção Geral nos termos do parágrafo anterior.

Art. 77.º Logo que tenha sido publicado no *Diário do Governo* o despacho de nomeação do juiz adjunto (professor), o juiz de direito da comarca, como juiz-presidente da Tutoria, convocará imediatamente o tribunal e promoverá a sua instalação, lavrando se a acta da primeira reunião, na qual serão tomadas as providências para a organização e regular funcionamento dos serviços e serão nomeados os juizes adjuntos substitutos.

Art. 78.º A medida que se forem instalando as Tutorias comarcãs nelas serão instaurados e para elas transitarão, por despacho do respectivo juiz de direito, os processos da sua competência pendentes nos tribunais comuns.

Art. 79.º Os funcionários das Tutorias comarcãs a quem fôr incumbida a vigilância dos menores colocados em liberdade vigiada ou condicional e em famílias adoptivas darão, periodicamente, informações por escrito ao juiz-presidente da Tutoria sob instruções d'este, e ao curador de menores as que este solicitar, a fim de serem juntas aos respectivos processos e se apreciar a conduta dos menores sujeitos a tal regime, para serem tomadas as providências que as circunstâncias aconselharem.

§ único. A apresentação periódica dos menores em liberdade vigiada e condicional, a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 26.º, pode ser feita perante os respectivos juizes de paz, sob instruções daqueles tribunais, quando assim o entenderem conveniente; e os juizes de paz transmitirão às Tutorias, para os efeitos do citado § 3.º, todas as informações sobre a conduta dos menores e o resultado das providências para com eles tomadas.

Art. 80.º Quando, excepcionalmente, numa Tutoria comarcã houver necessidade urgente de internar um menor delinqüente, por virtude de crime que exija a sua imediata detenção, nos termos do § 3.º do artigo 82.º do decreto de 27 de Maio de 1911, será ele recolhido por despacho do respectivo juiz-presidente numa sala apropriada da cadeia civil, exclusivamente destinada a menores, se na área da comarca, ou de outra comarca próxi-

ma, não existir instituto ou internato de assistência e educação, público ou particular, que possa tomar o menor à sua guarda e em depósito provisório.

Art. 81.º As Tutorias comarcãs, excepcionalmente, poderão propor ao Conselho Superior em deliberação fundamentada, ouvido o curador, que o menor seja logo removido para o Refúgio da Tutoria central respectiva, a fim de n'ele ser submetido a exame e observação, para os quais a Tutoria comarcã não disponha dos necessários meios e recursos.

§ único. No caso a que este artigo se refere o julgamento do menor efectuar-se há, em conformidade do disposto no artigo 64.º, alínea c) do presente decreto, perante a respectiva Tutoria central.

Art. 82.º A remoção dos menores das Tutorias comarcãs para os Refúgios nos casos a que se referem o artigo anterior, § único do artigo 17.º e alíneas do artigo 64.º, e para os Reformatórios ou Colónias correcionais, quando não haja lugar à fixação nos respectivos processos de pensões e encargos de internamento, só poderá efectuar-se a expensas do cofre do juízo da respectiva comarca, de qualquer instituição e corporação administrativa ou de entidade que a tal despesa queira ocorrer.

§ 1.º Os curadores de menores, a quem cumpre promover a efectivação das medidas e decisões tomadas pelos tribunais de menores, poderão ainda socorrer-se do disposto na parte final do § 1.º do artigo 26.º, quando por outra forma se não possa ocorrer às despesas da remoção.

§ 2.º Provisoriamente, o Governo poderá tomar providências especiais quanto aos menores julgados nas comarcas das ilhas adjacentes, podendo ser internados em dependências reservadas do edificio da cadeia de Ponta Delgada os menores da comarca dos Açores, e em dependências da cadeia do Funchal os menores das comarcas das Ilhas da Madeira.

Art. 83.º Nas Tutorias comarcãs os processos em que houver condenação em custas e selos, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 69.º, serão contados pelo contador do juízo de direito nos termos da tabela dos emolumentos e salários judiciais, a final do processo, depois de publicada a sentença, observando-se quanto ao seu pagamento e cobrança coerciva o que dispõem os artigos 70.º e 49.º

§ único. A parte condenada em custas não poderá interpor recurso sem previamente ter depositado a importância daquelas no cofre do juízo.

Art. 84.º As despesas de expediente, impressos e livros, e quaisquer outras determinadas por lei nas Tutorias comarcãs, serão custeadas pelos cofres dos juizes de direito, para os quais reverterão, em compensação, as receitas a que se refere o artigo 67.º do presente decreto.

#### SECÇÃO IV

#### Serviços de depósito provisório, de detenção, de reforma e de correcção

(Disposições comuns)

Art. 85.º Os estabelecimentos de depósito provisório, de detenção, de reforma e de correcção de menores, a que se refere o decreto de 27 de Maio de 1911 e mais legislação applicável, são de três espécies:

Refúgios;  
Reformatórios;  
Colónias correcionais.

Art. 86.º Os Refúgios, Reformatórios e Colónias correcionais, como estabelecimentos dos serviços de justiça de menores, embora fundados sob a iniciativa e cooperação dos corpos administrativos ou de instituições privadas, incluindo a Federação Nacional das Instituições de Pro-

tecção à Infância, só poderão funcionar com prévia autorização e aprovação dos respectivos regulamentos pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigo 5.º, e directamente subordinados à Administração e Inspeção Geral; podendo contudo gozar do regime de autonomia administrativa, quando as entidades fundadoras ocorrerem integralmente a todas as despesas com a sua instalação e funcionamento.

Art. 87.º Do futuro os cargos de directores e sub-directores dos quadros dos estabelecimentos de depósito provisório, de detenção, de reforma e de correcção de menores, serão providos por decreto, precedendo concurso documental e nos termos dos parágrafos seguintes, em indivíduos que, além de satisfazerem às condições gerais do decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, sejam diplomados em algum curso superior ou especial, preferindo os que se mostrem especializados em serviços, estudos ou cursos de criminologia, de psiquiatria forense e de psicologia experimental.

§ 1.º Os cargos de directores dos Refúgios serão exercidos por diplomados em medicina, e as funções do sub-director ficarão a cargo dos curadores de menores das respectivas Tutorias, salvo o disposto, transitòriamente, no artigo 55.º e § único do presente decreto.

§ 2.º Os médicos privativos dos estabelecimentos, que não exerçam as funções de directores, mesmo os contratados como pessoal extraordinário, terão a seu cargo as funções do sub-director.

§ 3.º Os sub-directores dos estabelecimentos serão substituídos nestas funções, na sua falta ou impedimento, pelos preceptores-adjuntos.

§ 4.º Os médicos dos estabelecimentos que exerçam as funções de directores ou de sub-directores, quer do quadro, quer contratados, terão a seu cargo não só os serviços clínicos dos respectivos estabelecimentos, mas também as observações e exames médicos para a boa instrução dos processos.

§ 5.º Será provido por um diplomado em outro curso superior ou especial, nos termos deste artigo, o lugar de director dos Reformatórios e Colónias correcionais, de cujo pessoal do quadro ou extraordinário faça ou tenha de fazer parte um médico.

§ 6.º Na falta de diplomados nas condições deste artigo, para os referidos cargos dos estabelecimentos destinados ao sexo feminino poderão ser nomeadas directoras ou regentes, com dispensa das referidas condições, que se mostrem habilitadas a exercer aqueles cargos.

§ 7.º De entre os concorrentes aos lugares de directores e sub-directores, que satisfaçam às condições deste artigo e parágrafos anteriores, serão preferidos os que já estejam exercendo qualquer daquelas funções nos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, como pessoal do quadro ou extraordinário.

§ 8.º O lugar de preceptor-regente do Refúgio da Tutoria do Porto passará a ter a designação de director, conservando os seus actuais vencimentos e abonos.

Art. 88.º Os preceptores dos diferentes estabelecimentos exercerão as suas funções imediatamente subordinados aos directores e aos sub-directores, e os auxiliares de preceptores sob as ordens imediatas destes.

Art. 89.º Os chefes de secretaria, secretários e economos do quadro dos diferentes estabelecimentos serão nomeados por decreto, mediante concurso documental, de entre indivíduos que satisfaçam às condições exigidas na legislação em vigor, nomeadamente o decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919.

Art. 90.º De futuro, todos os lugares de preceptores e seus auxiliares, de regentes agrícolas, de enfermeiros, de escriturários e amanuenses, e pessoal equiparado, dos diferentes quadros dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, serão providos por meio de contrato autorizado pelo Ministro, sob proposta da Administração e

Inspeção Geral, em indivíduos que, além de terem as habilitações necessárias para os respectivos cargos, satisfaçam às demais condições exigidas pela legislação em vigor, nomeadamente o decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, e pelo presente decreto, sendo preferidos os que se mostrem habilitados com o curso especial de preparação do pessoal.

§ único. Estes provimentos podem ser convertidos em definitivos, mediante nomeação por decreto, sob proposta da Administração e Inspeção Geral e informação favorável dos directores sobre os serviços prestados pelos contratados, num período de tempo não inferior a três anos, em qualquer dos estabelecimentos.

Art. 91.º O pessoal extraordinário só pode ser contratado mediante prévia autorização da Administração e Inspeção Geral, a qual será informada dos nomes, idade, idoneidade e habilitações profissionais dos indivíduos a contratar.

Art. 92.º Os regulamentos privativos dos Refúgios, Reformatórios e Colónias correcionais, na organização e funcionamento da vida do internato, atenderão conjuntamente às anormalidades, vícios e tendências criminosas dos menores, e às aptidões por eles reveladas; devendo existir uma formação disciplinar por secções, que terá em vista as primeiras circunstâncias e dominará toda a vida do internato, salvo quanto ao regime do trabalho, para o qual haverá uma outra formação especial, também por secções, constituída segundo as tendências profissionais dos internados.

§ único. Os menores *indisciplinados* a que se refere o artigo 22.º constituirão, adentro de cada estabelecimento, uma secção separada.

Art. 93.º A detenção no próprio estabelecimento, até sessenta dias seguidos ou alternados, no espaço de um ano, é considerada simples procedimento disciplinar da competência cumulativa das Tutorias (artigo 20.º, alíneas *f* e *g*), e dos directores dos estabelecimentos, ouvidos os respectivos conselhos técnicos, e pode ser cumprida nos Refúgios, nos Reformatórios ou nas Colónias correcionais.

Art. 94.º A lotação de cada estabelecimento de detenção, de reforma e de correcção será fixada pelo Ministro, sob proposta da Administração e Inspeção Geral, conforme o número de menores a internar, os recursos disponíveis e a capacidade das instalações.

§ único. Todos os estabelecimentos enviarão à Administração e Inspeção Geral até o dia 10 de cada mês um mapa do movimento de entradas, saídas e transferência dos menores, efectuado no mês anterior.

Art. 95.º Quando se evadirem menores dos estabelecimentos, os respectivos directores poderão, por si, promover que os mesmos menores sejam capturados, passando os respectivos mandados de captura, ou requisitando esta directamente às Tutorias ou às autoridades locais.

Art. 96.º Em cada estabelecimento funcionará um Conselho Administrativo constituído, nos termos do decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, pelo director, que presidirá, pelo secretário e pelo economo, ou funcionários que suas vezes fizerem; e, na falta ou impedimento de algum destes, pelo funcionário que o Conselho propuser à Administração e Inspeção Geral. E os serviços administrativos e de contabilidade dos diferentes estabelecimentos regular-se-hão pela legislação em vigor aplicável, não alterada pelo presente decreto, nomeadamente pelos decretos n.ºs 5:954, de 12 de Julho e n.º 6:117, de 20 de Setembro (artigo 47.º e seguintes), de 1919, n.º 6:639, de 27 de Maio de 1920, e decreto n.º 9:152, de 27 de Setembro de 1923 que transferiu para a Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares as atribuições do superintendência e fiscalização administrativa dos serviços de menores, provisõ-

riamente confiadas à Administração e Inspeção Geral das Prisões pelo artigo 16.º do decreto n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919.

§ 1.º Estes funcionários estão sujeitos a prestação de caução, em conformidade do disposto no citado decreto n.º 6:117 (artigos 48.º e 49.º), devendo prestá-la desde já todos aqueles que, estando em exercício, ainda o não houverem feito. É elevada a dez vezes mais a caução a prestar nos termos das referidas disposições legais.

§ 2.º Os serviços administrativos das Tutorias ficarão inteiramente a cargo dos conselhos administrativos e secretarias dos respectivos Refúgios.

§ 3.º Os conselhos administrativos procurarão obter os necessários informes para se promover o rigoroso cumprimento do disposto no § 4.º do artigo 48.º, providenciando por intermédio dos curadores de menores para que sejam fixadas e actualizadas as pensões devidas aos estabelecimentos.

Art. 97.º Os conselhos administrativos dos Refúgios, dos Reformatórios e das Colónias correcionais, representados pelos respectivos directores, poderão ser autorizados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, sob proposta da Administração e Inspeção Geral, a contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, caucionados com os valores ou receitas dos próprios estabelecimentos.

Art. 98.º Os Refúgios, Reformatórios e Colónias correcionais deverão prestar-se mútuo auxilio e estabelecer entre si não só a permuta de serviços, mas também a de fornecimento de artigos e de géneros produzidos.

§ único. Os Refúgios, Reformatórios e Colónias correcionais poderão fornecer-se de medicamentos, de géneros de consumo e de artigos de vestuário, mediante requisição, respectivamente da Farmácia Central do Exército, do Depósito de Material Sanitário, da Manutenção Militar e do Depósito de Fardamentos e Material de Aquartelamento.

Art. 99.º Em todos os estabelecimentos haverá um inventário geral dos bens que lhes pertencem, discriminando-se separadamente os imobiliários, os mobiliários e os títulos de crédito, inventário que deverá ser actualizado por meio de relações adicionais, e do qual existirá um duplicado na Administração e Inspeção Geral.

Art. 100.º Os directores dos estabelecimentos poderão conceder aos funcionários seus subordinados até três dias de licença por mês, não excedendo trinta dias por ano, que serão levados em conta na licença que pode ser concedida pela Administração e Inspeção Geral nos termos do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, e artigo 141.º do presente decreto.

### Refúgios

(Disposições especiais)

Art. 101.º Os Refúgios são estabelecimentos de detenção e internamento provisório destinados a receber e guardar os menores sujeitos a julgamento e a proceder ao seu exame e observação, em conformidade do decreto de 27 de Maio de 1911, salvo o disposto no presente diploma.

§ 1.º A Administração e Inspeção Geral poderá ordenar que sejam provisoriamente recolhidos nos Refúgios existentes, os menores, julgados ou não, das comarcas que não possuam tais estabelecimentos a fim de ali serem submetidos a observação e exame.

§ 2.º O prazo de detenção dum menor nos Refúgios, a que se refere o n.º 6.º do artigo 63.º do citado decreto, não pode ir além de seis meses.

§ 3.º Os menores julgados somente em perigo moral não poderão estacionar nos Refúgios, devendo desde logo ser internados nos estabelecimentos de beneficência e assistência ou de educação, conforme no caso couber.

Art. 102.º Em cada Refúgio funcionará um posto de observação e de exame antropológico, médico e pedagógico, e bem assim de estudo das tendências profissionais e condições jurídico-sociais dos menores e seus ascendentes, com o fim de se recolherem todos os elementos e dados reconhecidos como indispensáveis à identificação dos mesmos menores e à instrução dos processos.

§ 1.º Todos estes elementos serão registados no boletim biográfico relativo a cada menor, que ficará arquivado no Refúgio, e dele será extraída uma cópia que será junta a cada processo.

§ 2.º O serviço do posto será auxiliado pelo curador de menores e por um preceptor, ou quem suas vezes fizer.

Art. 103.º Quando, por motivo do julgamento ou por outra circunstância, qualquer menor detido no Refúgio ali esteja permanecendo demoradamente com grave prejuizo para o aproveitamento das suas aptidões e condições de trabalho, e o menor tenha dado provas de bom comportamento e aproveitamento, e não seja caso de se lhe conceder desde logo liberdade condicional ou definitiva, os superintendentes dos Refúgios poderão propor às respectivas Tutorias e estas poderão resolver que o menor seja colocado no regime de semi-internato, regulado no decreto n.º 2:053, de 18 de Novembro de 1915, salvas as modificações do presente decreto, ouvido que seja o curador de menores.

§ 1.º Este regime, que consiste em o menor ser colocado em algum emprêgo ou officio durante o dia, só pode ser concedido depois de previamente se ter assegurado aquele emprêgo ou officio ao menor e depois de feita a competente investigação, que o curador de menores promoverá, sobre a idoneidade e boa reputação do patrão ou estabelecimento em que o menor vai trabalhar.

§ 2.º Aos menores colocados no regime de semi-internato são applicáveis, dum modo geral, as disposições em vigor referentes a liberdade vigiada.

Art. 104.º Os menores colocados no regime de semi-internato terão cada um uma caderneta em que diariamente se registará a hora de saída e entrada no edificio, e onde o patrão, ou quem suas fizer, registará também, além da hora de entrada e saída do menor no emprêgo ou officina, o seu comportamento e aproveitamento e os salários vencidos ou pagos.

§ único. Os menores não poderão abandonar, em caso algum, seja a que pretexto fôr, a officina ou emprêgo, devendo nêle permanecer desde a sua entrada até a saída para recolha ao Refúgio.

Art. 105.º A importância dos salários ganhos pelos menores no regime de semi-internato terá a seguinte applicação: 60 por cento constituirão fundo de reserva do menor, que transitará para o estabelecimento em que o mesmo houver de ser internado, para lhe ser entregue quando fôr colocado em liberdade definitiva; 30 por cento constituirão uma pensão a favor do Refúgio, sem prejuizo do disposto no § 4.º do artigo 88.º do decreto de 27 de Maio de 1911; e 10 por cento constituirão receita a favor do cofre da Tutoria.

Art. 106.º Os menores colocados no regime de semi-internato serão rigorosamente isolados da restante população do Refúgio.

§ único. O regime de semi-internato não prejudica a adopção do regime de liberdade condicional e de colocação em famílias adoptivas ou de outro regime e medidas que podem ser applicadas aos menores internados nos Refúgios, embora já julgados para Reformatórios e Colónias correcionais.

### Reformatórios e Colónias Correcionais

(Disposições especiais)

Art. 107.º Os Reformatórios são destinados a regenerar os menores que por decisão das Tutorias nêles de-

vam ser internados por não se encontrarem ainda gravemente pervertidos, sendo susceptíveis de se corrigirem mediante uma acção reformadora pelo trabalho profissional, pela educação moral e pelos meios disciplinares adequados, acompanhados ou não do regime de detenção até sessenta dias, a que aludem o artigo 93.º e art. 20.º, alínea f).

Art. 108.º As Colónias correcionais são destinadas a corrigir os menores que por sentença das Tutorias nelas devem internar-se por se julgarem em adiantado grau de perversão, mas ainda susceptíveis de ser regenerados pelo trabalho profissional, pela educação moral e mediante uma rigorosa acção disciplinar, acompanhada ou não de detenção nos termos do artigo 93.º, ou de detenção correcional, por períodos variáveis e indeterminados, dentro dos limites de tempo fixados pelas decisões dos referidos tribunais, em conformidade do disposto no artigo 65.º do decreto de 27 de Maio de 1911 e no parágrafo seguinte.

§ 1.º A detenção no próprio estabelecimento por tempo superior a sessenta dias e até cinco anos, a que se refere este artigo e o artigo 20.º, alínea g), é de carácter correcional, só podendo ser imposta por decisão das Tutorias para ser cumprida nas Colónias correcionais, por períodos interpolados de liberdade e detenção, conforme a conduta revelada pelo menor, não excedendo nunca na sua totalidade os limites fixados na respectiva decisão do tribunal e, em todo o caso, sem prejuízo da assistência e comparência do detido aos trabalhos escolares e profissionais. O cumprimento da detenção correcional será sempre regulado pelos directores, ouvido previamente o conselho técnico.

§ 2.º A Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores poderá autorizar o internamento nas Colónias correcionais dos menores de dezóito e maiores de dezasseis anos que tenham sido condenados pelos tribunais comuns a pena maior ou a prisão correcional superior a seis meses, quando o Conselho Penal e Prisional julgar inconveniente o cumprimento daquelas penas nas prisões comuns e assim o resolver. O tempo de internato destes menores é limitado estritamente ao do cumprimento da pena em que houverem sido condenados.

Art. 109.º Em todos os Reformatórios e Colónias correcionais haverá sempre que seja possível, conjuntamente, trabalhos agrícolas e industriais.

Art. 110.º Os directores dos Reformatórios e Colónias correcionais, precedendo resolução dos respectivos conselhos técnicos, poderão propor à Administração e Inspeção Geral a hospitalização ou o internamento em estabelecimentos apropriados dos menores que, por motivo de doença ou anormalidade física ou psíquica superveniente, não possam absolutamente continuar internados naqueles estabelecimentos, observando-se o disposto no § 2.º do artigo 6.º do presente decreto.

Art. 111.º Logo que os menores atinjam vinte e um anos de idade, os directores dos estabelecimentos propõem imediatamente à respectiva Tutoria a cessação do internato.

§ único. A Tutoria, examinando o respectivo processo, e procedendo previamente às investigações que julgar necessárias, decidirá sobre a libertação dos menores, podendo colocá-los à disposição do Governo para os efeitos da lei de 20 de Junho de 1912, se os considerar incorrigíveis.

Art. 112.º Os directores dos estabelecimentos deverão rigorosa e obrigatoriamente propor à respectiva Tutoria, a cessação do internato dos menores que, tendo dezóito anos de idade, tenham completado seis anos de internamento, seguido ou interpolado com liberdade condicional.

§ 1.º Poderá ser imposta a encorporação obrigatória

no serviço militar aos menores que estejam nas condições deste artigo.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo será levado em conta todo o tempo de internamento, posterior à sentença ou acórdão, mesmo no Refúgio.

§ 3.º A Tutoria, tendo previamente procedido ao exame do processo e mais diligências que julgar necessárias, decidirá a libertação definitiva dos menores a que se refere este artigo, ou que se observe o disposto no § 1.º, se os julgar regenerados, ou colocá-los-há à disposição do Governo para os efeitos da lei de 20 de Junho de 1912, se os considerar incorrigíveis.

Art. 113.º Nos Reformatórios e Colónias correcionais haverá, além do conselho administrativo, um conselho técnico que será constituído pelo director, como presidente, pelo médico e por um preceptor, o qual terá por fim apreciar os resultados, regular as medidas e propor as modificações do regime de reforma e de correcção a que os menores estão submetidos, de harmonia com o determinado nas decisões das Tutorias e instruções emanadas da Administração e Inspeção Geral e com o disposto neste decreto.

§ 1.º O internamento em Reformatórios e Colónias correcionais não será por tempo inferior a dois anos, conforme o disposto no artigo 21.º, sem prejuízo porém da adopção do regime de semi-internato a que se refere o § único do artigo 115.º

§ 2.º Quando as funções de médico dos estabelecimentos forem exercidas pelo director fará parte deste conselho um outro preceptor.

Art. 114.º Os processos relativos aos menores mandados internar em Refúgios, Reformatórios e Colónias correcionais, acompanhá-los-hão quando forem transferidos de uns para outros daqueles estabelecimentos, e considerar-se-hão sempre em aberto até a libertação definitiva dos mesmos, devendo ser lançado em cada processo, pelo menos de seis em seis meses ou nos períodos mais curtos que a Administração e Inspeção Geral indicar, o parecer do conselho técnico sobre a conduta, aproveitamento, aptidão para o trabalho e tendências viciosas ou de regeneração reveladas pelos menores internados, bem como quaisquer circunstâncias ocorridas dignas de nota; o que tudo servirá de fundamento para o cumprimento do disposto no artigo 115.º e § 1.º do artigo 20.º

§ 1.º Os estabelecimentos remeterão officiosamente no fim de cada período de três anos às respectivas Tutorias, para o efeito do § 2.º do artigo 20.º, os processos dos menores cuja última decisão não tenha sido alterada durante aquele período de tempo.

§ 2.º Os preceptores e seus auxiliares acompanharão os menores em toda a vida do internato e comunicarão superiormente, com o maior cuidado, todos os factos que influam na apreciação da sua conduta, devendo também prestar todos os informes que a tal respeito lhes forem solicitados.

§ 3.º O conselho técnico reunirá extraordinariamente para o efeito de dar o parecer a que se refere este artigo ou para outros fins, sempre que pela Administração e Inspeção Geral ou pelas Tutorias seja solicitado, e ainda quando necessidades de serviço urgente assim o reclamem.

Art. 115.º Quando o conselho técnico de um Reformatório ou Colónia correcional fôr de parecer que o aproveitamento e a regeneração de um menor só poderá conseguir-se modificando o regime de internato, os limites de tempo de detenção fixados na sentença ou com a adopção de outras medidas, o director assim o proporá fundamentadamente à respectiva Tutoria; podendo o regime ser atenuado com a transferência de Colónia correcional para Reformatório ou agravado no sentido inverso, inclusive com a imposição e agravamento da detenção em Colónia correcional, ou prescrever-se um

outro regime e medidas diferentes das até aí adoptadas, em conformidade do disposto no artigo 20.º e seus parágrafos.

§ 1.º Uma vez cumprido o disposto no § 1.º do artigo 113.º, os menores poderão ser colocados no regime de liberdade condicional regulado nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 26.º

§ 2.º O regime de semi-internato regulado nos artigos 103.º e seguintes poderá também análogamente ser adoptado para os menores internados nos Reformatórios e Colónias correccionais que não convenha ou não possam desde logo ser collocados no regime de liberdade condicional ou definitiva, sob proposta fundamentada dos directores, ouvidos previamente os conselhos técnicos.

Art. 116.º Os médicos dos Reformatórios e Colónias correccionais terão a seu cargo o serviço clínico, as observações e os exames dos menores para instrução dos processos, podendo independentemente da reunião do conselho e do parecer que nêle obtiver vencimento, registar a todo o tempo o resultado daqueles exames e observações.

## CAPÍTULO II

### Serviços auxiliares, preventivos e de preservação da infância

#### SECÇÃO I

##### Menores em perigo moral

Art. 117.º As relações dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores com os estabelecimentos de educação, beneficência e assistência infantil e hospitalar, públicos e privados, a cargo dos quais fica o internamento dos menores em *perigo moral*, e bem assim com os serviços de fiscalização do trabalho dos menores nas indústrias, são regulados nos termos dos artigos seguintes.

Art. 118.º Os estabelecimentos de educação, de beneficência e de assistência infantil e hospitalar do Estado, ou por elle subsidiados, dos corpos administrativos e das entidades associadas na Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, receberão os menores cujas condições de perigo moral ou de anormalidade física ou psíquica tenham sido verificadas por decisão dos tribunais de menores, nos termos dos artigos 23.º e 24.º e da alínea *h*) do artigo 20.º, quando não houverem de ficar no regime de liberdade vigiada ou ser entregues a famílias adoptivas, podendo em qualquer dos casos ser imposta a inibição do pátrio poder ou tutelar e o pagamento de uma pensão, em conformidade do presente decreto.

§ 1.º A referida decisão ou sentença servirá de título de admissão preferente e obrigatória, dentro das condições de admissão particulares a cada internato, perante as direcções dos respectivos estabelecimentos, a requerimento do curador de menores junto do tribunal competente, e ao mesmo tempo servirá de título exequível para a cobrança coerciva da pensão fixada, quando houver lugar a ella.

§ 2.º Os menores em perigo moral poderão também ser internados em estabelecimentos meramente particulares, não federados, mediante prévio entendimento entre elles e a respectiva Tutoria.

§ 3.º Sempre que seja possível collocar os menores em liberdade vigiada ou em famílias adoptivas com as devidas e necessárias garantias deverá ser este o regime preferido, devendo desde logo o inquérito ser orientado no sentido de se obter aquella collocação.

§ 4.º Pelo que respeita aos serviços de assistência do Estado, por este subsidiados ou d'elle dependentes, compete respectivamente à Provedoria de Assistência Pública e às comissões distritais e municipais de assistên-

cia, determinar os estabelecimentos em que os menores em perigo moral devem ser internados, pertencendo idêntica competência às respectivas comissões executivas pelo que respeita aos estabelecimentos dos corpos administrativos. Os curadores de menores reclamarão e recorrerão officiosamente perante as entidades e instâncias competentes das resoluções ou recursos que desatenderem os pedidos fundamentados nos termos d'este artigo.

§ 5.º Os diferentes estabelecimentos de assistência e de beneficência, quer pública quer privada e bem assim quaisquer instituições e famílias que recebam ou recolham menores em perigo moral, têm o direito de promover por si, directamente ou pela Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, nos termos do artigo 132.º, e por intermédio dos curadores de menores junto das Tutorias das respectivas comarcas, processos de inibição do poder paternal e, bem assim, de fixação ou de actualização das pensões a pagar pelos pais, tutores ou parentes pela lei civil obrigados a alimentos, em conformidade do disposto nos artigos 40.º, 47.º e seguintes.

§ 6.º Os menores internados em estabelecimentos de educação e de assistência por determinação das Tutorias, cujos pais ou tutores tenham sido inibidos do poder paternal ou tutelar, ficarão sujeitos a um regime especial de internato, não podendo comunicar com os respectivos tutores ou pessoas de família, sem prévia autorização da Tutoria.

§ 7.º Os estabelecimentos de educação, beneficência ou assistência infantil e hospitalar que receberem menores sob a acção das Tutorias poderão ser subsidiados pelos rendimentos do património da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, em conformidade com o disposto no artigo 130.º

Art. 119.º As instituições e estabelecimentos de qualquer natureza, asilos, orfanatos, internatos, colégios e famílias ou quaisquer pessoas que tiverem recebido ou recolhido menores considerados em perigo moral, nas condições expressas no aludido artigo 26.º do decreto de 27 de Maio de 1911, deverão fazer participação do facto, no prazo de três dias, às Tutorias das respectivas comarcas, em cumprimento dos artigos 28.º e 29.º do citado decreto, para o efeito de o tribunal examinar a situação do menor e tomar as decisões que em cada caso couberem, quanto a alimentos ou pensões e a inibição do poder paternal ou tutelar, ou quaisquer outras providências legais. Esta participação deve ser feita sob pena de multa de 20\$ a 100\$, imposta às pessoas, directores, regentes ou entidades dirigentes das aludidas instituições e bem assim aos individuos que tenham promovido o internamento ou recolha do menor.

§ único. Para os efeitos dos artigos 26.º, 28.º, 29.º e 107.º do decreto de 27 de Maio de 1911 os professores de ensino primário são também obrigados a participar às Tutorias das respectivas comarcas, os nomes dos pais ou tutores dos menores em idade escolar, que habitualmente faltam à escola por culpa ou negligência daqueles.

Art. 120.º Os menores com menos de 16 anos completos não podem frequentar, sob pretexto algum, casas de toleradas ou de passe, de jôgo proibido, clubs e tabernas, nem assistir a espectáculos em cinematógrafos e teatros que possam ferir o seu pudor, desmoralizá-los ou pervertê-los.

§ 1.º A entrada de menores com menos de 12 anos completos em quaisquer cinematógrafos e teatros só é permitida se forem acompanhados de pessoas de família ou de seus educadores; e, desacompanhados, se se apresentarem espectáculos instrutivos ou educativos, organizados com prévia aprovação da autoridade, nos ter-

mos da lei n.º 1:748, de 14 de Fevereiro de 1925, e do decreto n.º 10:573, de 26 de Fevereiro de 1925.

§ 2.º Os indivíduos directores das empresas e casas a que se referem este artigo e o parágrafo anterior, quando consintam a entrada nelas daqueles menores, contra o disposto na lei, incorrerão, da primeira vez, na pena de multa de 100\$ a 500\$; da segunda, no triplo da multa anteriormente aplicada, e, da terceira vez, na de encerramento ou de suspensão do funcionamento das referidas casas até seis meses.

§ 3.º Os contratadores de bilhotes, bilheteiros, porteiros e empregados de vigilância das referidas casas de jogo e espectáculos, que vendam bilhetes ou permitam o ingresso nelas dos menores a que se refere o artigo 120.º e § 1.º, incorrerão juntamente com as pessoas a que se refere o parágrafo anterior na pena de multa a que alude o mesmo parágrafo, e, pela terceira vez, na pena de prisão correccional até seis meses.

§ 4.º A formação do processo e julgamento dos indivíduos a que se refere este artigo é da competência das respectivas Tutorias, a requerimento dos ascendentes dos menores, tutores, encarregados de educação, funcionários dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores e quaisquer autoridades policiais e administrativas ou seus agentes.

§ 5.º As condenações de quaisquer empresas ou casas cinematográficas nos termos deste artigo serão comunicadas pelos Tribunais de Menores à Direcção de Instrução Primária e Normal e à Inspeção Geral dos Theatros, para o efeito de serem excluídos dos benefícios da lei n.º 1:748, de 14 de Fevereiro de 1925.

Art. 121.º Nos termos do artigo 103.º do decreto de 27 de Maio de 1911, é expressamente proibida a narração dos casos de vadiagem, mendicidade, libertinagem, contravenções ou crimes cometidos pelos menores de que trata este decreto, dos suicídios dos mesmos, com ou sem publicação dos seus retratos, ou mesmo a notícia simples daqueles casos, e ainda a publicação dos extractos dos respectivos julgamentos.

§ único. O jornal ou indivíduo que por qualquer meio ou forma de publicação transgredir o preceito deste artigo será condenado na multa de 200\$ ou 1.000\$, ou na pena de prisão correccional, em conformidade do disposto no citado artigo.

Art. 122.º Os funcionários e entidades incumbidos da fiscalização das indústrias comunicarão às Tutorias das respectivas comarcas, todas as contravenções e transgressões das leis de protecção a menores no trabalho, quando delas resulte a violação ou ofensa das garantias e direitos dos menores com menos de dezasseis anos, a fim de aqueles tribunais procederem e providenciarem conforme no caso couber.

## SECÇÃO II

### Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância

Art. 123.º A Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância é uma corporação de utilidade pública que representa a união moral e jurídica de todos os serviços e instituições oficiais e particulares, que cooperam na defesa e protecção das crianças, em conformidade das disposições não alteradas do decreto de 27 de Maio de 1911 e do presente decreto, tendo especialmente a seu cargo os seguintes fins:

a) Representar as instituições de protecção à infância do Portugal na Association Internationale de la Protection de l'Enfance.

b) Promover, de harmonia com o disposto no artigo 19.º do citado decreto, a propaganda, a maior intensidade de relações e a mais estreita colaboração e

mútuo auxilio, moral e material, entre os Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores e os serviços públicos e particulares de educação, de beneficência e assistência infantil, e de fiscalização do trabalho dos menores; e, dum modo geral, com todos os serviços congéneres do Estado, dos corpos administrativos e das instituições privadas, que cooperam na mesma obra social de defesa e protecção da infância;

c) Difundir e promover a criação e desenvolvimento das instituições auxiliares dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores e estabelecer o maior número possível de comissões suas delegadas, de vigilância e de patronato, em estreita colaboração com a Administração e Inspeção Geral.

Art. 124.º A Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância terá a sua sede no Ministério da Justiça e dos Cultos e funcionará junto da Administração e Inspeção Geral, tendo por órgão central um conselho presidido por uma individualidade da mais elevada categoria e representação social, escolhida pelo Governo, que será substituída na sua falta ou impedimento pelo presidente do Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores. Este Conselho será constituído por vogais natos, representantes dos serviços do Estado e por dois membros eleitos pelas instituições dos corpos administrativos e particulares federadas, dividindo-se em duas secções, uma administrativa e outra de propaganda e organização.

§ 1.º A primeira secção será formada pelo Secretário Geral do Ministério, como presidente, pelo Administrador e Inspector Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, pelo Director da 4.ª Repartição da Contabilidade Pública, pelo Administrador Geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e por um vogal eleito pelo Conselho em secções reunidas, de entre os representantes das instituições a que se refere a parte final deste artigo. A segunda secção será constituída pelo presidente do Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, como presidente, pelo Administrador e Inspector Geral dos mesmos Serviços, pelo presidente do Conselho Tutelar Pedagógico dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, pelo Director Geral dos Negócios Politicos e Diplomáticos, pelo Provedor da Assistência Pública, pelo Director Geral de Saúde, pelo Director da Assistência Nacional aos Tuberculosos, pelo juiz-presidente e juizes adjuntos da Tutoria central de Lisboa, pelos vogais do Conselho da Federação, representantes das instituições federadas dos corpos administrativos e particulares, e por dois vogais nomeados pelo Governo, sendo um deles uma senhora que se tenha dedicado a assuntos de educação.

§ 2.º Um chefe de repartição ou de secção do Ministério da Justiça e dos Cultos exercerá as funções de secretário da Federação e de cada uma das suas secções.

§ 3.º A secretaria da Federação será constituída pela actual secretaria da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, a cujos funcionários são assegurados os seus actuais direitos e garantias, contando-se o tempo de serviço prestado na referida secretaria, para a aposentação nas categorias que actualmente têm, aos que forem funcionários públicos.

Ao actual chefe da contabilidade, antigo primeiro official-chefe de secção do Conselho Superior de Finanças, que há mais de três anos desempenha o referido lugar, são garantidos todos os direitos e vantagens inerentes à categoria de chefe de repartição do mesmo conselho.

§ 4.º Emquanto o património dos Bens das Extintas Congregações Religiosas estiver sujeito a reclamações e houver pendentes processos de desamortização e de

liquidação dos mesmos bens, a secção administrativa será constituída pelos vogais da referida Comissão Jurisdiccional, não sendo de futuro preenchidas quaisquer vagas até o limite fixado no § 1.º deste artigo.

As duas primeiras vagas que ocorrerem dentro do limite fixado serão preenchidas, a primeira pelo Administrador Geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e a segunda pelo vogal eleito pelo Conselho da Federação.

§ 5.º A secção administrativa regular-se-há, quanto ao seu funcionamento e atribuições, pelas disposições em vigor não alteradas pelo presente decreto.

Art. 125.º O presidente da Federação poderá convocar a reunião conjunta das secções sempre que o julgue conveniente ou assim lhe seja proposto pelos vogais que as dirigem.

Art. 126.º O Conselho reunirá em sessão plenária, pelo menos uma vez em cada ano, para apreciação dos relatórios verbais ou escritos sobre os trabalhos relativos a cada secção e para eleger um vogal para a secção administrativa.

Art. 127.º Ao presidente do Conselho da Federação compete a representação oficial.

Art. 128.º Compete à secção administrativa do Conselho da Federação resolver sobre pleitos a intentar ou defender, e ao presidente da mesma secção a representação em juizo ou fora d'ele, podendo ser representado perante os tribunais pelos respectivos agentes do Ministério Público.

§ único. A Federação corresponder-se há, com dispensa de franquia, com todas as autoridades e entidades oficiais ou particulares, devendo exteriormente ser indicada na correspondência a disposição que estabelece esta isenção, e a correspondência será assinada e expedida pelo presidente da Federação ou em seu nome.

Art. 129.º A Federação Nacional, como pessoa moral com capacidade jurídica, em conformidade com o presente decreto e mais legislação applicável, pode ter um património próprio, adquirir bens a título gratuito e oneroso para o desempenho das funções que pela lei e respectivos estatutos lhe foram atribuídas, e subsidiar os serviços e estabelecimentos existentes ou criá-los de novo, nos termos do presente diploma.

Art. 130.º Os bens das Extintas Congregações Religiosas, que estão ou vierem a ficar na livre disposição do Estado, constituem um património confiado à guarda e administração da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, que o administrará em conformidade da legislação em vigor, não alterada pelo presente decreto, e applicará os seus rendimentos, sob a forma de subsídios, à instalação e funcionamento dos serviços e estabelecimentos de detenção, reforma e correcção, ou a outras instituições e famílias adoptivas que recebam menores sob a acção das Tutorias.

§ 1.º Uma quinta parte do rendimento anual destes bens poderá ser destinada, nos termos deste artigo, a subsídios extraordinários aos estabelecimentos prisionais de maiores.

§ 2.º Os bens e valores pertencentes ao Estado serão inventariados à parte dos bens ou valores próprios da Federação.

Art. 131.º A secção administrativa da Federação continuará a usar a designação de Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, com as atribuições que nesta qualidade lhe competem, somente quanto aos serviços de liquidação, desamortização e reclamações sobre os referidos bens; devendo todos os valores e títulos provenientes de bens já liquidados e os bens ainda existentes na sua posse, que não convenha liquidar, ser colocados, averbados ou registados como propriedade do Estado na posse e administração da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância,

a quem compete de futuro a sua gerência e a applicação dos respectivos rendimentos, nos termos deste decreto.

§ único. Os edificios e quaisquer prédios só poderão ser vendidos ou cedidos para outros serviços, quando forem julgados desnecessários à instalação dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Art. 132.º A Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância e comissões suas delegadas são parte legítima para promover perante as Tutorias, por intermédio dos curadores de menores, processos de internamento, acções de inibição do poder paternal ou tutelar e de alimentos, e processos crimes da competência dos mesmos tribunais, contra maiores.

Art. 133.º A Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância submeterá no mais curto prazo de tempo à aprovação do Ministro da Justiça e dos Cultos, pela Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, os seus estatutos, que deverão ser elaborados segundo as bases do presente decreto e da parte não alterada ou revogada do decreto de 27 de Maio de 1911.

§ 1.º As funções de carácter official junto do Ministro da Justiça e dos Cultos e da Administração e Inspeção Geral, que pela legislação alterada pelo presente decreto pertenciam à Federação Nacional, ficam a cargo do Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

§ 2.º As funções que pertenciam à Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações, sobre a applicação e execução das leis congreganistas, ficam competindo à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, salvo o disposto quanto à guarda, administração e applicação dos bens ou seus rendimentos.

### CAPÍTULO III

#### Disposições diversas

Art. 134.º Ficam extintos pelo presente decreto os lugares de juiz-presidente da Tutoria central de Coimbra e os de agrónomo, de instrutor e auxiliar de professor e o de encarregado do observatório e telégrafo do quadro da Colónia Correccional de Vila Fernando. E, quando vagar o lugar de fiscal da mesma Colónia, será extinto e substituído por mais um lugar de preceptor adjunto com o vencimento e mais abonos que a este cargo competem no referido quadro.

Art. 135.º Do quadro da Colónia de Vila Fernando é suprimida a designação de feitor e substituída pela de regente agrícola, sendo criado mais um lugar desta categoria com o mesmo vencimento e mais abonos, em substituição do lugar de agrónomo, e ainda um outro lugar de preceptor com o menor vencimento e mais abonos, correspondentes a este cargo no quadro da mesma Colónia.

Art. 136.º As dotações orçamentais dos lugares suprimidos serão applicadas na medida do necessário às dotações dos lugares criados pelo presente decreto, por forma a perfazerem-se os vencimentos que, respectivamente, lhes estão fixados, procedendo-se às transferências que para esse fim seja preciso efectuar.

Art. 137.º Os cargos de médico sub-director da Escola de Reforma de S. Fiel, de ajudante do secretário da Tutoria Central da Infância de Lisboa, um outro lugar de idêntica categoria do mesmo Tribunal (este como escriptorário do respectivo Refúgio), de delegados de vigilância das Tutorias de Lisboa e Pôrto e de escriptorário do Refúgio do Pôrto, e bem assim o lugar de ecónomo da Escola de Reforma do Pôrto e de professor ajudante do Refúgio do Pôrto (este com a designação de preceptor adjunto) até agora providos como pessoal extraordinário, passarão a fazer parte dos quadros dos respec-

tivos serviços e estabelecimentos, transferindo-se para este efeito, das dotações do aludido pessoal extraordinário para o capítulo e artigo respectivos da tabela da despesa do Ministério da Justiça e dos Cultos, na medida do necessário, as verbas correspondentes às remunerações e abonos que actualmente lhes competem.

§ 1.º Os contratos de pessoal extraordinário actualmente existentes para os lugares a que se refere este artigo considerar-se não subsistentes para os mesmos cargos por este artigo incluídos nos quadros dos respectivos serviços.

Art. 138.º Todos os funcionários, empregados e magistrados privativos dos Serviços Jurisdicionais de Menores, gozam do direito à aposentação nos termos do artigo 36.º e seu parágrafo do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, e da mais legislação aplicável em vigor.

§ único. Os funcionários e empregados contratados que não houverem contribuído para a Caixa de Aposentações, uma vez providos definitivamente, podem requerer que lhes seja contado para a aposentação o tempo de serviço prestado em qualquer dos lugares em regime de contrato, desde que satisfaçam à referida Caixa as cotas correspondentes àquele tempo e os respectivos juros de mora.

Art. 139.º Aos empregados contratados como pessoal extraordinário e assalariado pode ser concedido por despacho ministerial, sob proposta da Administração e Inspeção Geral, o direito à alimentação, nos termos estabelecidos pelo decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, para os empregados do quadro, direito que para os primeiros pode ser substituído pelo interesse ou percentagem nos produtos das oficinas ou nos trabalhos agrícolas.

Art. 140.º Ao continuo da Administração e Inspeção Geral será fornecido por esta o mesmo uniforme aprovado para os continuos do Ministério.

Art. 141.º A todos os magistrados privativos e em comissão de serviço, funcionários ou empregados privativos, do quadro ou assalariados, dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, poderão ser concedidos pela Administração e Inspeção Geral trinta dias de licença em cada ano, nos termos do citado decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918. A licença por tempo superior a trinta dias será da competência do Ministro.

Art. 142.º Todos os lugares dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores serão providos como cargos de justiça, para os efeitos da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, e mais legislação posterior aplicável.

Art. 143.º No § 2.º do artigo 3.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:862, de 7 de Junho de 1919, são incluídos mais um passe de 1.ª classe e três de 3.ª classe, que serão postos à disposição da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores para serem utilizados pelo Administrador e Inspector Geral e pelos delegados de vigilância e seus agentes auxiliares.

Art. 144.º Os tribunais e diferentes estabelecimentos dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores têm as seguintes designações:

- Tutoria Central da Infância da comarca de ...
- Tutoria da Infância da comarca de ...
- Refúgio da Tutoria Central da Infância da comarca de ...
- Reformatório Central de Lisboa «Padre António de Oliveira».
- Reformatório de ...
- Reformatório (para o sexo feminino) de ...
- Colónia Correccional de ...
- Colónia Correccional (para o sexo feminino) de ...

§ 1.º Os actuais estabelecimentos adoptarão desde já as designações correspondentes, conforme o disposto neste

artigo, passando à categoria de Colónia Correccional a actual Escola Agrícola de Reforma de Izeda e designando-se por Reformatório de Vila do Conde a actual Escola de Reforma do Porto.

§ 2.º A Administração e Inspeção Geral, os juizes-presidentes das Tutorias centrais e comarcãs, os respectivos curadores de menores, os directores ou regentes dos estabelecimentos e os delegados de vigilância em serviço fora da sede dos respectivos tribunais, podem corresponder-se pelo correio e pelo telégrafo com todos os Ministérios, repartições e autoridades e quaisquer entidades oficiais ou particulares, em assuntos de serviço.

Art. 145.º As designações indicadas no artigo anterior, assim como as dos diferentes cargos adoptadas neste decreto, serão privativas dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, não podendo ser adoptadas por quaisquer outros serviços ou estabelecimentos públicos ou privados, salvo os que, embora de iniciativa particular e com administração autónoma, se subordinem ao regime dos Refúgios, Reformatórios e Colónias correccionais, por intermédio da respectiva Administração e Inspeção Geral que neles superintenderá e submeterá à aprovação do Ministro os respectivos estatutos ou regulamentos, em conformidade com o disposto na parte não alterada do artigo 126.º do decreto de 27 de Maio de 1911 e do presente decreto.

Art. 146.º As actuais designações de professor regente, de professor, de professora e de prefeito dos diferentes cargos dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, são substituídas pelas de preceptor adjunto, de preceptor e de preceptora, respectivamente, ficando, porém, os funcionários com os vencimentos e abonos que actualmente lhes competem nos seus quadros, pelas antigas designações.

§ único. O professor ex-capelão do Reformatório de Vila do Conde terá a designação de preceptor adjunto, com os vencimentos e abonos que actualmente lhe pertencem.

Art. 147.º Enquanto não for criada a Escola de Preparação do Pessoal, a que se refere o artigo 17.º do decreto n.º 5:611, de 10 de Maio de 1919, a sua habilitação será feita nos termos do § 1.º do artigo 35.º e do artigo 90.º do decreto n.º 6:117, de 19 de Setembro de 1919, no estabelecimento ou a cargo do funcionário para tal fim escolhido pela Administração e Inspeção Geral, podendo ser aproveitado para este fim o curso especial que se fundar no Instituto de Criminologia.

Art. 148.º Os menores internados nos diferentes estabelecimentos dependentes da Administração e Inspeção Geral, que tenham tido durante o tempo de internamento bom comportamento e hajam revelado excepcionais aptidões, serão preferidos, quando colocados em liberdade definitiva, no provimento dos lugares subalternos vagos nestes serviços, desde que para eles possuam as necessárias habilitações.

Art. 149.º O Governo dará igualmente toda a protecção aos menores nas condições do artigo anterior, para o seu aproveitamento e colocação nos serviços coloniais, especialmente nas missões de civilização do ultramar.

Art. 150.º Todos os estabelecimentos dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores serão considerados estabelecimentos de utilidade pública, podendo agir como pessoas morais para o efeito de adquirirem a título gratuito, nos termos do artigo 89.º do decreto n.º 6:117 citado, mediante prévia autorização do Ministro, por intermédio da respectiva Administração e Inspeção Geral.

Art. 151.º Em execução do disposto no artigo 104.º da Lei da Separação, no artigo 5.º do decreto de 6 de Abril, no decreto com força de lei de 1 de Janeiro e no decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911 e ainda no artigo 16.º e seguintes do decreto com força de lei

n.º 5:611, de 10 de Maio de 1919, o Governo, sob proposta da Administração e Inspecção Geral, ouvido o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, poderá criar novos estabelecimentos de detenção provisória, de reforma e de correcção, sendo um destinado a anormais patológicos, e, bem assim, criar uma escola para preparação do respectivo pessoal, desde que o montante das despesas de instalação e das respectivas dotações não exceda o saldo líquido disponível das receitas destinadas e adstritas a estes serviços, provenientes dos bens das igrejas e das extintas congregações religiosas, e ainda da execução do artigo 3.º do decreto com força de lei de 3 de Fevereiro da 1911. E o decreto que criar um novo estabelecimento ou determinar o desenvolvimento dos estabelecimentos actuais, ordenará desde logo a necessária abertura de créditos, nos termos das disposições legais em vigor, pelas forças das referidas receitas.

§ 1.º Conforme o disposto no citado artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, o Governo poderá também aplicar aos fins indicados neste artigo, em conformidade do que nêle se dispõe, os bens e valores ainda sob a administração da Comissão Central de Execução da referida lei, devendo, neste caso, a abertura de crédito ser feita por força da verba que a Comissão Central desde logo depositará no Banco de Portugal, correspondente à dotação para instalação do estabelecimento a criar, e para o seu funcionamento quanto aos duodécimos dos meses ainda não decorridos no respectivo ano económico. Enquanto a Comissão Central conservar sob a sua administração bens no valor correspondente aos encargos constituídos, a quantia orçamentada, salvo a parte destinada à instalação, será depositada no principio de cada ano económico no Banco de Portugal, por meio de guias em quadruplicado, passadas pela 4.ª Repartição da Contabilidade Pública; e esta Repartição passará a favor da referida Comissão Central ordens de pagamento da quantia que se liquidar anualmente, proveniente do saldo das dotações não applicadas no respectivo ano económico.

§ 2.º Enquanto não fôr criado o estabelecimento especialmente destinado a internar os menores considerados anormais patológicos, poderão ser destinadas verbas a subsidiar um ou mais estabelecimentos de assistência hospitalar, ou outros adequados, nos quais os referidos menores possam ser recolhidos.

Art. 152.º Serão criados um ou mais reformatórios marítimos, de preferência a bordo de navios de guerra ou de marinha mercante retirados do serviço activo.

§ 1.º Pelos Ministérios da Marinha e do Comércio serão postos à disposição do Ministério da Justiça e dos Cultos, pela referida Administração e Inspecção Geral, um ou mais navios naquelas condições, podendo ser requisitados ao primeiro daqueles Ministérios officiais mé-

dicos da armada e mais pessoal de bordo para, em comissão de serviço, exercerem funções nos quadros destes reformatórios, recebendo e ficando-lhes garantidos todos os seus direitos, vencimentos e mais abonos, como se estivessem no serviço efectivo da armada.

§ 2.º O Governo, pelos Ministérios da Justiça e dos Cultos, da Marinha e do Comércio, regulará ulteriormente a execução deste artigo e o melhor aproveitamento das aptidões dos menores internados nos reformatórios marítimos, em serviços da marinha de guerra e mercante.

Art. 153.º O fornecimento de impressos para os serviços do Ministério da Justiça e dos Cultos e das suas dependências, pode ser efectuado por qualquer das oficinas tipográficas dos estabelecimentos dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores; e pode a Administração e Inspecção Geral, e bem assim os diferentes estabelecimentos dela dependentes, mandar imprimir e editar as obras e publicações que forem necessárias para os serviços, ou adquiri-las por compra e assinatura para os efeitos do disposto no artigo 59.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 154.º A comissão instaladora da Tutoria de Coimbra, pelas suas receitas próprias, ocorrerá às despesas com a instalação e funcionamento do respectivo tribunal enquanto este funcionar nos termos do § único do artigo 64.º e quando aquelas despesas excederem as dotações orçamentais.

Art. 155.º Continua o Governo autorizado a decretar e publicar oportunamente o *Código da Infância*, reunindo nêle toda a legislação em vigor, dentro das bases e organização fixadas no decreto de 27 de Maio de 1911 e no presente diploma.

Art. 156.º O Governo, pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, expedirá e publicará os decretos, regulamentos, portarias e instruções que forem necessários para a boa e inteira execução do presente decreto.

Art. 157.º Continuam em vigor as disposições legais que actualmente regulam os serviços relativos a menores a que este decreto se refere e que por êle não devam considerar-se revogadas, particularmente o disposto no decreto de 27 de Maio de 1911 e mais legislação posterior applicável.

Art. 158.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

